



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 5.139, DE 2009.

Disciplina a ação civil pública para a tutela de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Dep. ANTONIO CARLOS  
BISCAIA

### VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO \_\_\_\_\_

#### I.- RELATÓRIO

O projeto em referência visa a disciplinar a ação civil pública para a tutela de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Cria um sistema novo, revogando integralmente a Lei nº 7.347, de 1985, bem como dispositivos de legislação esparsa que prevêm a ação civil pública para a proteção de interesses coletivos ou difusos das pessoas portadoras de deficiência, dos investidores no mercado de valores mobiliários, das crianças e dos adolescentes, dos consumidores, bem como dos idosos.

Para relatar o PL foi apontado o ilustre deputado Antonio Carlos Biscaia, que apresentou seu parecer, que mereceu emendas por parte de deputados de todos os matizes. Ao PL, foram apresentadas primeiramente 11 emendas. Ao substitutivo do relator, 100.

O projeto vem despertando muito interesse na sociedade. Em seu parecer, o Dep. Biscaia informou que recebeu contribuições de inúmeras autoridades, órgãos e entidades. Ele promoveu a realização de audiência pública para discutir o



DE93CA7015



CÂMARA DOS DEPUTADOS

assunto, ocorrida em 18 de junho de 2009, à qual estiveram presentes as seguintes autoridades:

a) *Dr. Aluísio Gonçalves de Castro Mendes* – Juiz Federal do Tribunal Regional Federal da 2.<sup>a</sup> Região;

b) *Dr. Ricardo de Barros Leonel* – Promotor de Justiça do Estado de São Paulo;

c) *Dr. José Augusto Garcia de Souza* – Defensor Público do Estado do Rio de Janeiro;

d) *Dr. Luiz Manoel Gomes Júnior* – Consultor Jurídico do Ministério da Justiça;

e) *Dra. Ada Pelegrini Grinover* – Presidenta do Instituto Brasileiro de Direito Processual - IBDP;

f) *Dr. Elton Venturi* – Procurador da República no Estado do Paraná;

g) *Dr. Ronaldo Jorge Araújo Vieira Júnior* – Consultor-Geral da União;

h) *Dr. Otávio Brito Lopes* – Procurador-Geral do Trabalho;

i) *Dr. Rodrigo Dias* – Assessor Jurídico da Confederação Nacional dos Municípios (CNM);

j) *Dra. Christina Aires Correa Lima* – Advogada da Superintendência Jurídica da Confederação Nacional da Indústria (CNI);

l) *Dr. Mauro de Azevedo Menezes* – Advogado representante da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

O primeiro parecer do relator decidiu pelo acolhimento das Emendas n.ºs 2, 4, 5, 6, 7, 9 e 10, pela rejeição das Emendas n.ºs 1, 3, 8 e 11, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei n.º



DE93CA7015



5.139, de 2009, com apresentação de substitutivo. O segundo é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição das Emendas n.ºs 1, 2, 4 a 39, 41 a 57, 59 a 94 e 96 a 100, e pelo acolhimento das Emendas n.ºs 3, 40, 58 e 95. Apresenta substitutivo.

Tendo sido posto em pauta para votação por essa Comissão, foi pedido vista, donde este voto em separado tem como ponto de partida o segundo substitutivo apresentado pelo Ilustre Relator.

## II.- VOTO

A proposição é polêmica. Não por tratar de ações coletivas – ou ações civis públicas -, instrumento já integrado à ordem jurídica brasileira, e que representa avanço extraordinário na tutela judicial, no que superar a visão individualista e oferece aos interesses supraindividuais caminho para serem defendidos. O que há de polêmico na proposição é que ela faz colidir duas agendas irreconciliáveis:

De um lado, está a agenda do 2º Pacto Republicano de Estado por um Sistema de Justiça Mais Acessível, Ágil e Efetivo.

De outro lado, está a agenda dos defensores do ativismo judiciário, que une juízes e Ministério Público em torno de uma visão de Judiciário que substitui os Poderes Legislativo e Executivo em suas competências constitucionais de definição e execução de políticas públicas.

A agenda do ativismo judiciário impregna toda a concepção do PL nº 5.139, de 2009. E o faz em detrimento dos fins do 2º Pacto Republicano.

A agenda do ativismo judiciário colide com as seguintes finalidades do 2º Pacto Republicano:

“II - aprimoramento da prestação jurisdicional, mormente pela efetividade do princípio constitucional da **razoável duração do processo** e pela **prevenção de conflitos**;

...





“e) fortalecer a **mediação e a conciliação**, estimulando a resolução de conflitos por meios autocompositivos, voltados à maior pacificação social e menor judicialização;

...

“m) fortalecer o exercício do direito fundamental à **ampla defesa e da advocacia**; ...”

É fácil demonstrar que nenhuma ação coletiva terá “duração razoável”, se aprovadas as normas propostas. É mais fácil ainda antever que o modelo que se quer adotar não prevenirá conflitos, mas sim os fomentará, os multiplicará – banalizará as ações coletivas e tirará delas a efetividade, porque deixarão de concentrar litigiosidade para ser apenas mais uma num mar de conflitos.

Propõe mudanças radicais em elementos do processo civil, que não raro colidem com a Constituição Federal e têm exigido de seus defensores não pouca arte para justificá-los.

O debate em torno dessa proposição está em seus começos. Ainda não ganhou o grande público da comunidade jurídica. Mas há já sinais de sincera preocupação, ao ponto de o Centro de Estudos das Sociedades de Advogados - CESA ter enviado aos membros desta Comissão um “alerta”, por meio do qual assevera que essa proposição oferece “um sistema de ações coletivas desequilibrado e labiríntico, cujo objetivo é, como dizem os próprios autores, “garantir máxima eficácia na tutela dos interesses difusos”: ou seja, garantir que a ação movida seja bem sucedida”.

Os autores da proposição são ilustres e doutos juízes, acadêmicos e membros do Ministério Público, reunidos em grupo de trabalho pelo Ministério da Justiça. Fizeram-se representar na Audiência Pública realizada perante esta Comissão. Falaram, naquela oportunidade, em ser este um projeto de “interesse nacional”, que “a sociedade brasileira apóia”. A representante da Confederação Nacional da Indústria abriu divergência já naquela oportunidade. Mas eram dez vozes do Ministério Público, do Judiciário e da Academia a se lhe contrapor.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

O projeto interessa à academia, porque dele surgido. Baseia-se no Anteprojeto de Código Brasileiro de Ações Coletivas, de autoria da prof. Ada Pellegrini Grinover, voz com autoridade sobre o meio acadêmico do Direito. Interessa também a setores da Magistratura, porque introduz, pela primeira vez, instrumentos processuais que permitem ao Juiz atuar no processo por sua iniciativa e independentemente de pedido – vale dizer, da vontade - do Autor (Arts. 24 e 25, §1º). Um marco na adoção, pelo Brasil, do Ativismo Judiciário: um juiz com vontade própria e iniciativa própria, a agir no processo com vistas a garantir “a efetividade da tutela coletiva” (Art. 10. §1º). Aqui, o primeiro ponto de desequilíbrio do projeto: Um juiz a serviço do Autor.

Nos termos do projeto, o Autor poderá ver a defesa de seu interesse sair de seu controle pela interpretação e, pior, pela ação do Juiz Ativista, que poderá dar rumo totalmente distinto do pedido original.

O argumento utilizado para sustentar esse desequilíbrio é o de que é um interesse coletivo que está em jogo. Ora, há também uma coletividade no pólo passivo de quase toda ação coletiva. É a coletividade, por exemplo, dos empregados, dos fornecedores, dos consumidores, das comunidades em torno de uma empresa que seja Ré. Coletividade que pode sofrer com medidas judiciais como, por exemplo, tutelas antecipadas sem oitiva do Réu, de iniciativa do Juiz, que resultem na paralisação da operação da empresa, na penhora online de recursos financeiros necessários ao giro da empresa ou ao pagamento de seus empregados.

Um caso recorrente é o do que sofre a coletividade dos usuários do Sistema Único de Saúde, para dar um exemplo concreto, que usualmente é objeto de medidas judiciais que visam a garantir o direito à medicação de uns contra o direito de outros – sendo que, nesse caso específico, a coletividade maior é a que está justamente no pólo passivo.

Essa ação coletiva não poderá ser extinta com base, por exemplo, na inépcia da inicial ou na falta de interesse de agir (Art. 9º). Há mesmo um grande número de iniciais ineptas dando causa à extinção da ação coletiva no País. Em lugar de se



DE93CA7015



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

exigir mais competência dos legitimados ativos, o projeto de lei prefere simplesmente premiar a incompetência.

Mas o projeto é, antes de tudo, de interesse do Ministério Público. Uma ação coletiva jamais será extinta sem que ao Ministério Público seja dada oportunidade de mudar substituir o Autor original, mudar o pedido ou a causa de pedir – ou seja, mudar o objeto da ação integralmente – e ver os recursos oriundos de eventual decisão condenatória, conforme o caso, virem a engordar um fundo de que ele fará parte e com o qual poderá implementar políticas públicas de seu interesse. Há evidente conflito de interesse, aqui. A ação coletiva passa a ser a plataforma política do Ministério Público no exercício de uma função que não é sua: a de implementar políticas públicas.

Esse projeto, como se verá, judicializa a política – leva para dentro do Poder Judiciário o debate político e a construção de direitos (que é atribuição do Legislativo) e a própria construção e implementação de políticas públicas (o que é atribuição do Poder Executivo). O que se está propondo, nas linhas gerais dessa proposição, é, em suma, legitimar a usurpação de poderes.

A concepção do PL nº. 5.139, de 2009 é, em si, equivocada; e aponta para um rumo que não pode ser adotado sem grave risco à segurança jurídica e ao próprio Equilíbrio entre os Poderes.

No entanto, é possível avançar no trato das ações coletivas com não poucos reparos a essa proposição, voltados primeiramente a garantir o direito à igualdade processual e à ampla defesa, que inclui o direito de receber provimento jurisdicional de extinção do processo – hipótese quase ela mesma extinta no desenho proposto pelo PL 5.139, de 2009

A proposição poderá também ser aprimorada, a fim de garantir a celeridade e introduzir mecanismos para aliviar o Poder Judiciário, objetivos almejados pelo Poder Executivo e consagrados no Segundo Pacto Republicano. Em verdade, estas eram as razões para alterar o desenho atual das ações coletivas. Porém, esse espírito se perdeu no emaranhado de inovações abstrusas que, a título de



DE93CA7015



modernidade, acabam por oferecer não menos do que um inaceitável processo kafkiano, com idas e vindas, com o eterno retorno a novos pedidos e novas causas de pedir a um juiz, numa palavra, parcial.

Ademais, com todo respeito ao trabalho desenvolvido pelo ilustre relator, entendemos que o substitutivo acentuou alguns dos aspectos que merecem preocupação, conforme exposto a seguir.

Tudo levado em conta, apresentamos voto em relação aos seguintes dispositivos constantes, ora da proposição inicial, ora do 2º substitutivo do relator, ora de iniciativa própria, como emenda de plenário após a concessão de vistas.

**Art. 1º, inciso VI - Bens jurídicos tutelados – Emenda nº 58**

O novo substitutivo apresentado pelo Dep. Biscaia acolheu parcialmente a Emenda nº 58 de autoria do Dep. Bonifácio de Andrada, que propunha a inclusão de um inciso VI ao art. 1º, para que fosse possível o ajuizamento de ação civil pública para a proteção “da cidadania, da ordem política e das prerrogativas individuais e coletivas contra os abusos, desvios, ou usurpações dos que exercem funções públicas”.

Considerando relevante a proposta, o substitutivo acolheu-a parcialmente para, ao invés de introduzir o novo inciso proposto pela emenda, alterar a redação do inciso III, incluindo a “ordem política” e a “cidadania” em seu texto. Com relação à proteção “das prerrogativas individuais e coletivas contra os abusos, desvios, ou usurpações dos que exercem funções públicas”, o relator entendeu que o ordenamento jurídico já conteria mecanismos para essa finalidade, por meio da ação popular, da ação de improbidade administrativa e do mandado de segurança individual e coletivo.

Entendemos que a introdução do dispositivo tal qual sugerido pelo Dep. Bonifácio de Andrada colocaria em relevo a importância da proteção das prerrogativas individuais e coletivas, como constou na justificativa da emenda:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

“A ordem jurídica necessita ser protegida contra variadas infrações na lei e na Constituição Federal. Modernamente, os autores de Ciência Política e de Direito Público revelam repetidamente que o Estado Moderno, através da sua burocracia e dos detentores de áreas importantes de suas funções, se excede em certos tipos de comportamentos que ferem as prerrogativas da cidadania e o exercício de direitos individuais.

“Tais ocorrências se desenvolvem nos mais diversificados setores, impedindo o cidadão de valer-se dos seus atributos legais perante à Administração em algumas das suas principais repartições, quando não, em face de titulares de importantes instituições do Poder Público. Daí a necessidade de se promover ações coletivas contra órgãos e agentes do Poder Público que, por qualquer razão venham a prejudicar a população.”

Assim, somos pela aprovação integral da Emenda nº 58.

#### **Art. 2º, § 1º – Presunção de relevância**

Sugere a supressão do § 1º do art. 2º, que estabelece a presunção de relevância social, política econômica ou jurídica da tutela dos interesses ou direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos. O dispositivo acaba por afastar a uníssona jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o Ministério Público somente possui legitimidade para ajuizar ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos, quando configurado relevante interesse social.

O dispositivo também acabaria por afastar a competência do Supremo Tribunal Federal na análise do requisito da repercussão geral, estabelecendo a repercussão geral *ex lege* para todas as hipóteses de ações coletivas.

Tal previsão merece uma reflexão por parte da sociedade e dos parlamentares como seus representantes, pois a presunção do dispositivo em comento qualifica o interesse dos autores coletivos, dotando-lhe de relevância social, política ou econômica, sem possibilitar a verificação se realmente tais qualificações estão presentes no caso.



DE93CA7015



A regra que se pretende suprimir ignora o fato de que em muitas dessas demandas o interesse público, social, econômico ou político pode estar ao lado do réu, seja para a preservação do desenvolvimento social, econômico e dos empregos propiciados pelas empresas ou pelos interesses inerentes ao Poder Público que podem ser réus da demanda coletiva.

**Art. 2º, § 2º – Declaração incidental de constitucionalidade ou inconstitucionalidade – Emenda nº 45**

Entendemos que merece ser acolhida a Emenda nº 45, do Dep. Pannunzio, que suprime o § 2º do art. 2º.

Referido dispositivo permite a dedução de pedido incidental de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, como questão prejudicial, pela via do controle difuso. Trata-se de previsão inconstitucional, por violar o art. 102, I, “a” da Constituição Federal. Conforme jurisprudência uníssona do Supremo Tribunal Federal, a propositura de ação civil pública em que a declaração de inconstitucionalidade com efeitos *erga omnes* não é posta como causa de pedir, mas, sim, como o próprio objeto do pedido, constitui usurpação de sua competência, pois configura hipótese reservada à ação direta de inconstitucionalidade de leis federais, da privativa competência originária do Supremo Tribunal (Rcl 2224, Pertence, DJ 10.06.06).

Ressalta-se que a supressão proposta pela Emenda não impede que a declaração de inconstitucionalidade de ato normativo seja causa de pedir na ação civil pública, pois para tanto não é necessário previsão legal, admitida que é na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

**Art. 2º – Predominância – Emendas nºs 31 e 76**

Entendemos que merecem ser acolhidas as Emendas nºs 31 e 76, que acrescentam um parágrafo único ao art. 2º, incluindo a predominância das





questões coletivas sobre as individuais como pressuposto lógico de viabilidade da ação de classe.

Em seu parecer, o relator reconheceu a importância da predominância, mas argumentou que “a aferição da predominância das questões comuns sobre as individuais é realizada pelos critérios [contidos no art. 2º, III]”, que assim dispõe:

“Art. 2.º. A tutela coletiva abrange os direitos ou interesses:

.....

III - individuais homogêneos, assim entendidos aqueles divisíveis, decorrentes de origem comum, de fato ou de direito, que recomendem tutela conjunta a ser aferida por critérios como facilitação do acesso à Justiça, economia processual, preservação da isonomia processual, segurança jurídica ou dificuldade na formação do litisconsórcio.”

Entendemos, no entanto, que o dispositivo não estabelece de modo suficiente as condições para a aferição da predominância das questões individuais sobre as coletivas. Por se tratar de pressuposto lógico de viabilidade da ação de classe, convém que esse requisito seja previsto de maneira expressa no Projeto de Lei, impedindo a disseminação das “falsas” ações coletivas, cujo objeto, por assaz individualizado, não justifica tratamento coletivo.

A preocupação com a previsão expressa desse requisito consta, por exemplo, no § 1º do art. 26 do Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos, que dispunha:

“§ 1º Para a tutela dos interesses ou direitos individuais homogêneos, além dos requisitos indicados no artigo 19 deste Código, é necessária a aferição da predominância das questões comuns sobre as individuais e da utilidade da tutela coletiva no caso concreto.”

A caracterização do direito individual homogêneo é amplamente debatida na doutrina e na jurisprudência, eis que mesmo sendo possível neles se identificar elementos comuns, sua margem de heterogeneidade varia muito de um caso para





o outro, e em alguns tal margem é tão mais expressiva que a comum, que o mais aconselhável é a tutela individual desse direito. A defesa de direitos coletivos e difusos não pode ser confundida com a defesa coletiva de direitos individuais.

A inclusão proposta vai exatamente nesse caminho, com o intuito de não se transformar a ação coletiva em uma tradicional e enorme ação ordinária movida em regime litisconsorcial, que demanda provas individualizadas na fase de conhecimento, o que é incompatível com a ação coletiva, tornando-a extremamente complexa e demorada, portanto ineficiente e ineficaz.

Assim, entendemos que o requisito da predominância deva ser adotado no PL nº. nº 5.139, de 2009, para dar mais objetividade, e garantir que a ação coletiva não sirva a fins para os quais ela é ineficiente e ineficaz.

**Art. 3º, inciso III - Princípios da “flexibilidade procedimental e da máxima eficácia – Emenda nº 96**

Entendemos que merece ser acolhida a Emenda nº 96 do Dep. Arnaldo Madeira, que modifica o inciso III do art. 3º.

O art. 3º versa sobre os princípios aos quais está submetido o processo civil coletivo. A Emenda sugere a retirada dos denominados princípios da “flexibilidade procedimental e da máxima eficácia”, que o inciso III do art. 3º visa a introduzir.

Isto porque tais “princípios” não existem no ordenamento jurídico nem na jurisprudência processual civil e visam justificar dispositivos do projeto que violam as garantias constitucionais do devido processo legal substancial, da proporcionalidade, da segurança jurídica, do equilíbrio das partes no processo e da isonomia.

Esses dois princípios são a base do ativismo judicial. Pela “flexibilidade procedimental”, o juiz deixa de ter de seguir rito processual, passa a ser dono e senhor do rumo do processo. Na “máxima eficácia” está contido o germe de toda iniciativa própria do juiz ao longo do processo – mesmo que o Autor não tenha razão alguma, que sua inicial seja inepta, que não tenha interesse de agir, que





seu pedido seja impossível, o juiz poderá prover o que bem entenda em tutela antecipada de seu alvitre e/ou chamar outrem que assuma o leme do processo na condição de Autor, para que se garanta que aquele Réu, quem quer que seja, venha a passar pelo calvário de um processo à procura de um pedido ou de uma causa de pedir que finalmente seja eficaz – e ao máximo.

Deriva da conjunção desses princípios o dispositivo que permite a dedução de novo pedido e modificação da causa de pedir até a prolação da sentença (art. 16). Outro dispositivo que dali deriva é o que concede ao juiz a faculdade de antecipar a tutela a despeito de pedido (art. 17). Esse dispositivo – sem igual na história do processo brasileiro – não só faz letra morta do princípio da inércia judicial (art. 2º do Código de Processo Civil), como cria um sistema de persecução do direito no qual o Estado-juiz deixa de ser árbitro para atuar em substituição à parte - um verdadeiro retrocesso nas conquistas civilizatórias da ciência processual.

De modo algum é possível ver um juiz parcial como um grande avanço no modelo de processo civil.

Resultam ainda desses princípios de “flexibilidade procedimental” e “máxima eficácia” a permissão dada ao juiz para alterar o rito processual, o que está em violenta colisão com o princípio da estabilidade do processo e com o entendimento intuitivo de que “o processo anda para frente”, e não em vaivém o ziguezague como será permitido fazer se aprovado esse projeto de lei tal como está.

A “flexibilidade procedimental” resulta em que se retorne a fases processuais já superadas, contrariando o princípio da duração razoável do processo, e o princípio da segurança jurídica, que impõe a preclusão para a realização de atos processuais.

“Flexibilidade procedimental” é a porta aberta para um processo sem fim. “Máxima eficácia” é dar a chave dessa porta a um juiz parcial.





A estabilidade do processo, como aponta a doutrina, é um valor “praticamente inerente à idéia de direito”, cuja busca “sempre foi uma constante ao longo da história das civilizações, busca essa umbilicalmente ligada às idéias de segurança e previsibilidade”. Na Constituição Federal, isso se expressa pelos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, tudo visando a propiciar um litígio formalmente previsível, permitindo ao Réu exercer sua defesa de acordo com os limites estabelecidos na petição inicial e que restam violados, pela introdução de “princípios” que contrariam as referidas garantias constitucionais do processo.

Os propostos “princípios da flexibilidade procedimental e da máxima eficácia” que o PL busca introduzir, colocam-se na contramão das salvaguardas do cidadão ou da empresa, pública ou privada, contra o abuso de poder por parte da autoridade do juiz.

O Judiciário tem o dever constitucional de agir imparcialmente. O tratamento processual das partes nem pode beneficiar o Autor coletivo, nem prejudicar a posição do Réu.

Por esses motivos, somos pela aprovação da emenda 96, de autoria do deputado Arnaldo Madeira, que suprime o inciso III, do art. 3º do PL 5.139, de 2009.

### **Art. 3º, inciso IV - Dano moral coletivo – Emendas 21, 52 e 77**

As Emendas nºs 21, 52 e 77 sugerem a supressão da referência ao chamado “dano **moral** coletivo” contido no inciso IV do art. 3º, sendo que a de nº 52 sugere também a exclusão do dano **material** coletivo.

Merece acolhimento a sugestão de supressão do dano moral coletivo, uma vez que é altamente questionável a possibilidade de sua indenização. Isto porque o dano moral envolve uma avaliação de dor e sofrimento psíquica de caráter individual, o que é incompatível com a noção de transindividualidade, de indeterminabilidade do sujeito passivo e indivisibilidade da ofensa e da reparação, conforme reiterados precedentes do Superior Tribunal de Justiça:





“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE DOR, DE SOFRIMENTO PSÍQUICO, DE CARÁTER INDIVIDUAL. **INCOMPATIBILIDADE COM A NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE (INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO).** RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.” (REsp 598.281/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.05.2006, DJ 01.06.2006) (destaques acrescentados)

Andará bem esta Comissão se acompanhar os julgados do Superior Tribunal de Justiça que dão pela inadmissibilidade do dano moral coletivo. Somos, portanto, pelo acolhimento das Emendas nºs 21 e 77, para que o dano moral coletivo não seja incluído na nova disciplina das ações coletivas, mas pela rejeição parcial da emenda nº 52, no que ela sugere a supressão, também, do dano material coletivo, porquanto este é já reconhecido por todo o espectro do pensamento jurídico brasileiro.

#### **Art. 5º - Litispendência de ações coletivas**

O artigo 5º prevê que “na hipótese de litispendência, conexão ou continência entre ações coletivas que digam respeito ao mesmo bem jurídico, a reunião dos processos poderá ocorrer até o julgamento em primeiro grau”.

Ocorre que a consequência da litispendência não é a reunião de processos (como ocorre com a conexão), mas sim a extinção da ação superveniente sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil. Assim, sugerimos nova redação para prever que:

“Na hipótese de litispendência, extingue-se a ação superveniente, na forma da legislação processual em vigor; havendo conexão ou continência entre ações coletivas que digam respeito ao mesmo bem





jurídico, a reunião dos processos poderá ocorrer até o julgamento em primeiro grau.”

**Art. 6º, inciso IV – Legitimidade ativa da Ordem dos Advogados do Brasil – Emendas nºs 35 e 74**

O artigo 6º define os legitimados ativos para a propositura da ação coletiva.

As Emendas nºs 35 e 74 sugerem a seguinte redação ao inciso IV do art. 6º:

"Art. 6º.....

.....:

.....

IV - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

.....”.

A fim de evitar a sobreposição de medidas ajuizadas por diferentes secções ou subsecções da Ordem dos Advogados do Brasil (“OAB”), e até mesmo evitar a possibilidade de manifestação de posições divergentes de suas secções e subsecções, sugere-se que a iniciativa da OAB para a propositura da ação coletiva seja reservada ao Conselho Federal, órgão máximo da instituição.

Essa sugestão encontra respaldo no Estatuto da Advocacia, que prevê a competência do Conselho Federal para o ajuizamento da ação civil pública:

“Art. 54. Compete ao Conselho Federal:

.....

XIV - ajuizar ação direta de inconstitucionalidade de normas legais e atos normativos, ação civil pública, mandado de segurança coletivo, mandado de injunção e demais ações cuja legitimação lhe seja outorgada por lei;

.....” (Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994).





O relator reconheceu a competência do Conselho Federal, insculpida no art. acima transcrito. Mas justificou a manutenção da regra do art. 6º, inciso IV com o argumento de que as seções e subseções têm autonomia e independência para a defesa de seus direitos e interesses, de forma que lhe parece saudável e democrático a possibilidade de que manifestem suas posições, ainda que possam ser divergentes.

Entretanto, o próprio relator apontou que “as discussões porventura trazidas à apreciação do Poder Judiciário, ainda que suscitadas por diferentes órgãos da OAB, estarão centrados em somente uma ação coletiva”, por força da litispendência que haverá entre elas. Ora, se o intento é evitar litigiosidade – e o intento do 2º Pacto Republicano é esse -, então o argumento é inválido.

Acesso à Justiça não é garantido por meio do fomento à litigiosidade. Uma coisa é abrir as portas do Judiciário – isto é acesso à Justiça. Outra coisa é convidar, incentivar a que todos recorram ao Judiciário – isto é má política legislativa.

Assim, para evitar conflitos no seio da própria OAB e garantir a consistência de seus propósitos e iniciativas, sugere-se a aprovação das Emendas nºs 35 e 74.

#### **Art. 6º, inciso VI – Legitimidade ativa para partidos políticos – Emenda 14**

Recomendamos a aprovação da Emenda 14, que afasta a legitimidade a partidos políticos para o ajuizamento da ação civil pública prevista pelo art. 6º, inciso VI do PL nº 5.139, de 2009. Não há justificativa para essa ampliação dos legitimados ativos, já suficientemente alargado, incluindo diferentes entes públicos e privados. Sugerimos, portanto, a supressão desse preceito.

Segundo o relator, a “relevância social dos direitos e interesses envolvidos” justificaria a inclusão da legitimidade ativa a partidos políticos e sindicatos, em atenção aos “princípios do amplo acesso à justiça e participação social (art. 3º, I) bem como do dever de colaboração de todos, inclusive pessoas jurídicas públicas e privadas (art. 3º, VII), que devem nortear a tutela coletiva.” Parece-nos, no entanto, que o amplo rol de legitimados ativos já é suficiente para a garantia





daqueles princípios. A proposição tal qual apresentada pelo relator teria um efeito colateral seriíssimo, prejudicial ao sistema político, pois permitirá que as ações coletivas sejam indevidamente utilizadas como instrumento de pressão política ou com propósitos eleitorais, expediente incompatível com a natureza e os objetivos desse instrumento processual.

Tampouco socorre a proposta a legitimidade de partidos políticos para o ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade. Isto porque se trata de ações com natureza distinta: a ação direta de inconstitucionalidade tem cunho objetivo e legislativo, pois visa à supressão da lei inconstitucional do ordenamento jurídico – e isto é uma questão de política legislativa. Já a ação civil pública tem cunho subjetivo, pois visa a reparação civil ou a imposição de condutas de fazer/não-fazer em virtude de violação de algum direito ou interesse protegido pela lei. Esse outro cunho da ação coletiva não guarda qualquer relação com a finalidade de um partido político, que é a de participar do processo de decisão política.

**Art. 6º, inciso VII – Representatividade adequada – Emendas nºs 36 e 75**

As Emendas nºs 36 e 75 visam a munir as associações da representatividade adequada da classe que pretende representar, de forma a se certificar de que o manejo das ações civis coletivas por partes destes entes se dará em observância à parâmetros mínimos de confiabilidade e segurança. Propõem a seguinte redação ao inciso VII do art. 6º:

“Art. 6º.....  
.....:  
.....

VII - as associações civis e as fundações de direito privado legalmente constituídas, em funcionamento há pelo menos um ano, para a defesa de interesses ou direitos relacionados com seus fins institucionais, mediante a apresentação de autorização assemblear ou pessoal e a apresentação do rol nominal dos associados ou membros, e desde que o juiz reconheça sua numerosidade e representatividade adequada, aferida por critérios tais como:





- a) credibilidade, capacidade e experiência do legitimado;
- b) histórico na proteção judicial e extrajudicial dos interesses ou direitos difusos e coletivos;
- c) conduta em eventuais processos coletivos em que tenha atuado. ”

Trata-se de regra inspirada no inciso I do art. 19 do Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos, que serviu de base para os trabalhos da Comissão formada no âmbito do Ministério da Justiça, que elaborou o PL nº 5.139, de 2009. :

O relator se contrapôs a essas sugestões, por entender que a autorização assemblear seria um entrave burocrático incompatível com a tutela coletiva. Os critérios sugeridos nas emendas seriam subjetivos e contribuiriam para a “burocratização do processo coletivo”. Por fim, argumentou que seriam inconstitucionais os critérios inseridos nas alíneas “b” e “c”, pois violariam os princípios da isonomia, da inafastabilidade da jurisdição e da razoável duração do processo.

Segundo o parecer, a representatividade adequada poderia ser aferida pelos critérios objetivos previstos pelo PL, a saber: a constituição da associação há pelo menos um ano e a defesa de interesse ou direito relacionado com seus fins institucionais.

A representação de uma vontade coletiva é questão da maior complexidade para a ciência política e para o Direito. A investidura em tal representatividade deve ser amparada em normas que resguardem o interesse coletivo do risco da má ou sub-representação ou, ainda pior, da apropriação do interesse coletivo por interesses que com ele conflitem. Para terem legitimidade, as associações civis devem gozar de representatividade adequada, e seus membros devem ser tantos quanto seja uma numerosidade compatível com a coletividade que pretenda representar.





Os critérios que as Emendas sugerem para a aferição da representatividade adequada não são subjetivos nem inconstitucionais.

A autorização assemblear não constitui entrave burocrático, mas sim atende precisamente a exigência da Constituição Federal, de que a associação civil obtenha autorização expressa de seus membros para demandar coletivamente em juízo:

“Art. 5º, XXI: as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente.”

Inconstitucional é a isenção da autorização assemblear para as associações civis ajuizarem ações coletivas, conforme reconhecido pelo ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal Paulo Brossard<sup>1</sup>, ao examinar o art. 82, IV do Código de Defesa do Consumidor – regra repetida pelo artigo 6º, VII do substitutivo.

Os demais requisitos não são subjetivos nem inconstitucionais, a saber: credibilidade, capacidade e experiência, seu histórico na proteção judicial e extrajudicial dos interesses ou direitos difusos e coletivos e sua conduta em eventuais processos coletivos em que tenha atuado. São critérios aptos a revelar a seriedade do compromisso da associação com o fim perseguido, e que se encontrava previsto, repita-se, no Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos.

Ademais, os requisitos não são taxativos, pois o texto utiliza a expressão “demonstrada por dados como”. Caberá à associação demonstrar sua representatividade adequada, orientando-se pelos critérios sugeridos, mas não de modo restrito a eles.

Assim, a adoção dos critérios de representatividade adequada eleva o tema da representação do interesse coletivo ao seu devido patamar de complexidade,

---

<sup>1</sup> BROSSARD, Paulo. *Legitimação processual de associação para representar seus filiados, em juízo ou fora dele, mediante autorização específica*. Revista Trimestral de Direito Público, vol. 45, pp. 149-157.





impondo o respeito necessário à sua expressão e à sua defesa. Somos, portanto, pelo acolhimento das Emendas nºs 36 e 75.

**Art. 6º, § 1º - Dispensa do requisito de pré-constituição – Emendas nºs 33 e 73**

Ainda em relação ao art. 6º, as Emendas nºs 33 e 73 sugerem a supressão do § 1º, que possibilita ao juiz “dispensar o requisito da pré-constituição de 1 (um) ano das associações civis e das fundações de direito privado quando haja manifesto interesse social evidenciado pelas características do dano ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.” O relator não comentou a alteração proposta pelas Emendas.

A expressão “interesse social”, único requisito para a dispensa do requisito de pré-constituição, é um conceito jurídico aberto e indeterminado, porque uma mesma situação pode ser considerada como de interesse social para uma pessoa, e não o ser para outra. A existência de interesse social da demanda dependerá de avaliação subjetiva do juiz, o que gerará discussão e insegurança jurídica.

Além disso, o § 1º do art. 2º do substitutivo prevê que “a tutela dos direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos presume-se de relevância social, política, econômica ou jurídica”. Ou seja, partindo-se da presunção legal de relevância social de todos os direitos e interesses protegidos pela lei, a consequência é que o interesse social estará sempre presente, o que sempre possibilitará a dispensa do requisito da pré-constituição.

Desta forma, a supressão do dispositivo se justifica para evitar o inaceitável ajuizamento oportunista da ação civil coletiva por associações civis ou fundações de direito privado transformadas em aparelhos de interesses menores, expediente comum no cotidiano forense.

Por outro lado, tal supressão em nada prejudica a tutela dos direitos nele previstas, pois há diversos outros legitimados que poderão propor a ação devida,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

ou tomar as medidas que entendam cabíveis, sem que haja necessidade de transigir com um princípio da magnitude daquele da representatividade adequada para a tutela coletiva de direitos.

**Art. 6º, § 3º - Litisconsórcio facultativo entre legitimados, Ministério Público e Defensorias Públicas – Emenda nº 83**

A Emenda nº 83 sugere a supressão da possibilidade de litisconsórcio facultativo entre os legitimados, inclusive Ministérios Públicos e Defensorias Públicas.

Tal dispositivo transgride o art. 128, § 5º, da Constituição Federal, que reserva à lei complementar a regulação inicial das atribuições e da organização do Ministério Público.

Por outro lado, somente pode haver litisconsórcio (art. 82, § 2º) se a todos e a cada um tocar qualidade que lhe autorize a condução autônoma do processo. O art. 128 da Constituição não admite o litisconsórcio constante do projeto.

Dispositivo semelhante existia no Código de Defesa do Consumidor foi vetado pelas inconstitucionalidades acima apontadas (art. 82, § 2º - Mensagem nº 664, de 11 de setembro de 1990).

Assim, somos pelo acolhimento da Emenda nº 83.

**Art. 8º - Substituição do legitimado ativo – Emenda nº 82**

O art. 8º prevê que “Ocorrendo desistência infundada, abandono da ação coletiva ou não interposição do recurso de apelação, no caso de sentença de extinção do processo ou de improcedência do pedido, serão intimados pessoalmente o Ministério Público e, quando for o caso, a Defensoria Pública, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social, podendo qualquer legitimado assumir a titularidade, no prazo de 15 (quinze) dias.”



DE93CA7015



Somos pelo acolhimento da Emenda nº 82, que sugere a supressão de referido dispositivo. Constitui um dos exemplos da disparidade do tratamento do autor coletivo em face do réu coletivo, em clara violação à isonomia das partes no processo. Não há justificativa constitucional para que ao autor coletivo desfrute de tal benevolência, sem que igual prerrogativa semelhante seja conferida ao réu. Daí porque sugerimos a sua supressão.

**Art. 9º - Extinção da ação em caso de falhas nos pressupostos processuais e condições da ação – Emendas nºs 15, 38 e 72**

O art. 9º possibilita ao Autor do processo coletivo a correção das condições da ação ou pressupostos processuais em qualquer tempo ou grau de jurisdição ordinária ou extraordinária, até mesmo pela substituição do autor coletivo, em prazo a ser fixado pelo juiz.

As Emendas nºs 38 e 72 sugerem sua supressão, sendo que a Emenda nº 15 propõe nova redação.

O relator justifica que a norma seria inovadora, para que questões processuais não fossem obstáculo ao enfrentamento da questão de mérito colocada pela ação coletiva, de alta relevância social. Cita julgado do Superior Tribunal de Justiça, da lavra da Min. Nancy Andrigui, no sentido de que “a extinção do processo em razão da existência de vícios processuais é medida de exceção.” (Resp 970.190, DJ 20.5.2008).

Nota-se, no entanto, que o julgado acima referido não tratou especificamente da análise dos pressupostos e condições da ação. Tratava-se de vícios de fundamentação do acórdão recorrido (art. 535 do CPC), que ensejariam sua anulação para prolação de novo acórdão pelo órgão recorrido, e o resultado prático seria o retorno dos autos ao STJ para exame do mérito do recurso especial. Situação excepcional enfrentada naquele caso, no qual a parte interessada era uma senhora de 90 anos, o que contribuiu para justificar a mitigação da regra processual.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Situação diversa tratada pelo art. 9º, que se refere a vícios processuais incorridos pelo autor da ação, ao formular sua pretensão, e que devem ser sanados pela parte autora, e não pelo órgão julgador, como no julgado supra referido.

Com efeito, parece-nos que a regra do art. 9º é injurídica, inconstitucional e inconveniente.

A regra do art. 9º viola o princípio da estabilização do processo, que deixará de ocorrer com o julgamento conforme o estado do processo. É neste momento que devem passar pelo crivo judicial as condições ou pressupostos processuais, que decidirá pela viabilidade do processo ou por sua extinção, conforme regras previstas nos artigos 329 a 331 do Código de Processo Civil.

O relator argumentou que a realidade do Código de Processo Civil, aprovado há mais de 30 anos, seria totalmente diversa da atual. De fato. Entretanto, há que se considerar, por outro lado, que ao permitir a correção dos vícios processuais a qualquer momento, e sem limitação, perpetua-se o processamento da ação, prestigiando-se a insegurança jurídica em prejuízo da efetividade e da celeridade processual, objetivos que são buscados pelo PL.

Os direitos constitucionais à ampla defesa e ao contraditório também serão violados. Isto porque o dispositivo autoriza que o Autor corrija os pressupostos e condições da ação a qualquer momento, mas não assegura expressamente o direito de resposta do réu – sendo que sua defesa terá se baseado apenas nos fatos alegados na petição inicial.

Tal dispositivo também é inconstitucional por contrariar os princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, como uma série de atos encadeados e previamente previstos na legislação processual de forma a garantir a previsibilidade das fases do processo ao réu, possibilitando a ampla defesa, o contraditório que dependem da formulação de uma estratégia de defesa, que pressupõe o conhecimento prévio do procedimento.



DE93CA7015



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

A proposição ainda é inconstitucional ao permitir que os pressupostos e condições da ação sejam corrigidos “em qualquer tempo ou grau de jurisdição ordinária ou extraordinária”, uma vez que não é possível discutir em grau extraordinário questões que não tenham sido debatidas nas instâncias ordinárias, sob pena de contrariar a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça a respeito dos permissivos constitucionais do recurso especial e do recurso extraordinário (arts. 102 e 105).

Além disso, o projeto ainda contraria o princípio da isonomia das partes dentro do processo, ao se conferir mais direitos e poderes ao autor coletivo, em detrimento do direito de defesa do réu, conferindo um desequilíbrio injustificado na relação processual.

Além de injurídica e inconstitucional, entendemos que a regra do art. 9º é inconveniente. Não há justificativa para tamanha “flexibilização” das regras processuais, quando se verifica que as regras atuais permitem que o Autor corrija os erros processuais, seja por meio da emenda à petição inicial, ou então por meio do ajuizamento de nova ação livre as incorreções processuais, no caso de extinção sem julgamento de mérito. Entendemos que não há necessidade de se facilitar ainda mais a correção de falhas processuais, que não foram objeto do devido cuidado ao Autor de uma ação, por meio do ajuizamento correto da ação que viabilize o exame do mérito da causa.

A Emenda nº 15 sugere nova redação ao dispositivo, que passaria a prever que “Extingue-se o processo coletivo, sem resolução de mérito, quando se verificar a ausência das condições da ação ou de pressupostos processuais”. Embora seja muito boa a sugestão, o fato é que já existe norma semelhante no Código de Processo Civil, não sendo conveniente que a lei especial contenha proposição que se sobreponha e que poderá causar divergência de interpretação.

Com a devida vênia, melhor solução jurídica seria simplesmente a supressão do art. 9º, conforme propõem as Emendas nºs 38 e 72, que propomos sejam acolhidas.



DE93CA7015



**Art. 10, § 1º – Adequação das fases e atos processuais às especificidades do conflito – Emendas nºs 16, 37 e 71**

As Emendas nºs 16, 37 e 71 sugerem a supressão do § 1º do art. 10, § 1º, que permite ao juiz “adequar as fases e atos processuais às especificidades do conflito, de modo a conferir maior efetividade à tutela do bem jurídico (...)”.

Com efeito, essa regra possibilitaria a completa desfiguração das regras processuais civis, pois atribui ao juiz a prerrogativa de alterá-las conforme as conveniências do caso, ao seu arbítrio.

O relator justificou que a complexidade da ação coletiva justificaria a possibilidade de alteração das fases e atos processuais, com a observância do contraditório e da ampla defesa.

A importância das regras de processo, que são normas de direito público, é servir de contenção dos poderes do juiz. Para as partes, as regras processuais orientam sua estratégia de defesa. Por esse motivo, as partes sabem previamente as fases e a ordem dos atos do processo, principalmente em processos de alta complexidade, como ressaltou o relator para justificar a nova regra.

Admite-se temperar o rigor do formalismo por meio da adaptação do processo às peculiaridades do caso concreto, mas a condição essencial é que as hipóteses específicas de alteração das regras estejam previstas na legislação. Ao comentar o instituto, Fredie Didier Jr fornece exemplos de modificações das fases processuais que estão previstas na legislação:

“Podem ser citadas, apenas como exemplos: a) possibilidade de inversão da regra do ônus da prova, em causas de consumo (a regra do procedimento é alterada no caso concreto, ope iudicis, preenchidos certos requisitos), de acordo com o art. 6º, VIII, CDC; b) a possibilidade de conversão do procedimento sumário em ordinário, em razão da complexidade da prova técnica ou do valor da causa (art. 277, §§ 4º e 5º, CPC); c) o julgamento antecipado da lide, em que se pode abreviar o rito, com a supressão de uma de suas fases (art. 330, CPC); d) a





determinação ou não de audiência preliminar, a depender da disponibilidade do direito em jogo (art. 331, CPC); e) as variantes procedimentais previstas na Lei de Ação Popular (LF 4.717/65, art. 7º e segs.); f) a possibilidade de o relator da ação rescisória fixar o prazo de resposta, dentro de certos parâmetros (art. 491, CPC); g) as mutações permitidas ao agravo de instrumento do art. 544, CPC, previstas em seus parágrafos etc.”<sup>2</sup>

Fredie Didier Jr ressalta, também, que é necessário que o juiz advirta previamente as partes que as regras processuais serão alteradas, para que possam repensar sua estratégia processual, garantindo os princípios da lealdade e da cooperação:

“Como se trata de um desvio (previsível e permitido) da rota originariamente traçada, o magistrado sempre deve avisar antes às partes de sua intenção, de modo a garantir a higidez do contraditório; somente com o prévio anúncio podem os litigantes comportar-se processualmente de acordo com as novas regras. Pensar o contrário seria permitir surpresas processuais, em afronta direta aos princípios da lealdade e da cooperação.” (destaques acrescentados)

Além disso, constitui violação dos princípios da segurança jurídica e do contraditório investir o julgador de plenos poderes para reorganizar ad hoc a lógica do processo, inverter as fases e a ordem de todo e qualquer ato processual, sem prévia delimitação legal da abrangência das alterações a serem implementadas.

Assim, somos pelo acolhimento das Emendas nºs 16, 37 e 71.

#### **Art. 11 – Fornecimento de informações – Emendas nºs 11 e 17**

O art. 11 do PL nº 5.139, de 2009, permite que o interessado na proposição de ação coletiva requeira de qualquer pessoa física ou jurídica, indicando a finalidade, as certidões e informações que julgar necessárias, a serem fornecidas no prazo de quinze dias. Os seus parágrafos prevêm que não fornecidos os

<sup>2</sup> DIDIER JR., Fredie. “Sobre dois importantes, e esquecidos, princípios do processo: adequação e adaptabilidade do procedimento.” In <http://www.mundojuridico.adv.br/cgi-bin/upload/texto073.doc>, acesso em 18.5.2009.





documentos, o autor poderá ingressar com a ação, facultado ao juiz requisitá-las, sob pena de imposição de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos no caso de recusa, retardamento ou omissão injustificados. O substitutivo do relator criminaliza a conduta de recusa, retardamento ou omissão.

Regra parecida está prevista no art. 8º da Lei nº 7.347, de 1985, que faculta ao interessado no ajuizamento da ação civil pública requerer certidões e informações que julgar necessárias às autoridades competentes, que poderão se negar a fornecer nos casos em que a lei impuser sigilo. O que de mais relevante o art. 11 do projeto faz é ampliar o rol de destinatários desse requerimento para “qualquer pessoa, física ou jurídica”.

Esse dispositivo viola a isonomia das partes no processo e a garantia do contraditório, bem como o princípio de que ninguém é obrigado a fazer prova contra si.

Além disso, os parágrafos do art. 11 são desnecessários, pois no curso de qualquer processo já é facultado ao juiz requisitar documentos, quando entender necessário para o deslinde da controvérsia, podendo impor multa para o atraso ou descumprimento da ordem judicial. Tampouco se justifica a criminalização da conduta.

A instauração do inquérito civil pelo Ministério Público já está prevista no art. 51 do PL, repetido no art. 52 do substitutivo, que adotaram redação semelhante à do art. 8º e parágrafos 1º e 2º da Lei nº 7.347, de 1985, que se mostra mais adequada à finalidade da instrução processual, ao impor às autoridades competentes a obrigação de fornecer certidões e informações, preservado o sigilo legal.

Desse modo, somos pela aprovação da Emenda nº 85, que recomenda a supressão do art. 11 e respectivos parágrafos, e se mostra mais abrangente que a Emenda nº 17, que suprime apenas o § 2º.

**Art. 14 – Prazo para defesa – Emenda nº 40**





O art. 14, em sua redação original, previa que o juiz assinalaria o prazo para defesa entre 15 e 60 dias, dependendo da complexidade do caso. O substitutivo do relator ampliou esse prazo para 30 a 90 dias. A Emenda nº 40 propôs um meio termo entre esses prazos, sugerindo 30 a 60 dias, o que veio a ser acolhido pelo relator no novo substitutivo.

Entendemos meritória a ampliação do prazo mínimo de 15 para 30 dias pela Emenda nº 40.

#### **Art. 15 – Interrupção da prescrição – Emendas nºs 18, 29, 70 e 97**

A prescrição é uma das conseqüências com as quais autor deve arcar diante de sua inércia em promover a ação à qual tem direito. O art. 219 do Código de Processo Civil prevê a interrupção da prescrição como uma das conseqüências da citação válida. Por isso, sua interrupção deve atingir somente o autor diligente, que se preocupou com a defesa de seu direito individual, ajuizou a ação e promoveu a citação do réu.

A interrupção da prescrição prevista no art. 15 do PL encoraja a desídia do jurisdicionado, a testar o Judiciário e somente se submeter às suas decisões quando lhe for conveniente. Com a interrupção automática da prescrição, haverá o incentivo para o autor individual aguardar o desfecho da ação coletiva para somente então decidir pelo ajuizamento ou não da ação individual, já que o curso da prescrição da ação ficara interrompido.

A Emenda nº 18 sugere a supressão do art. 15 e a Emenda nº 97 sugere que o ajuizamento da ação coletiva não interrompe a prescrição das ações individuais dos membros do grupo, e que, nas ações coletivas, as demandas individuais não serão afetadas pela prescrição intercorrente.

Somos pelo acolhimento da Emenda nº 18, com a supressão do art. 15, preservando a regra hoje vigente no sistema legal.





**Art. 16 – Modificação do pedido e da causa de pedir – Emendas nºs 19, 32, 54 e 80**

O art. 16 do PL nº 5.139, de 2009 permite ao autor coletivo alterar o pedido ou a causa de pedir a qualquer momento até a sentença, desde que atendidos certos critérios. As Emendas nºs 19, 32, 54 e 80 propõem a supressão do art. 16.

O relator do PL pretendeu justificar o dispositivo ao argumento de que diversos aspectos relevantes surgem durante a instrução probatória, o que justificaria a permissão para a formulação de novos pedidos, o que “evitará que seja proposta nova ação coletiva visando à procedência de outros pedidos que guardem relação com a lide, mas que não haviam sido vislumbrados e formulados anteriormente”.

Não podemos concordar com esse raciocínio, uma vez que a possibilidade de se alterar o pedido e a causa de pedir prejudicará o processamento célere do feito, vez que deverá ser dada oportunidade ao Réu de se pronunciar, quando então ele poderá arguir novas questões preliminares, opor exceções, e novas decisões judiciais deverão ser proferidas. O resultado será a perpetuação da ação, na medida em que o autor coletivo estará autorizado a aditar o pedido inicial toda vez que lhe for conveniente, sem limitação.

O dispositivo viola o princípio da estabilidade do processo<sup>3</sup> é fundamental para o transcurso ordenado do litígio, e considerado pela doutrina como um valor “praticamente inerente à idéia de direito”. A busca da estabilidade do processo “sempre foi uma constante ao longo da história das civilizações, busca essa umbilicalmente ligada às idéias de segurança e previsibilidade”<sup>4</sup>.

O princípio da estabilidade do processo está presente nos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório previstos na Constituição

<sup>3</sup> Vide, a propósito: THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*, vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 269.

<sup>4</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; WAMBIER, José Miguel Garcia Medina. *O dogma da coisa julgada: hipóteses de relativização*. São Paulo: RT, 2003, p. 63.





Federal, pois favorece a previsibilidade do processo, o que permite o exercício do direito de defesa pelo Réu circunscrito às alegações da petição inicial.

Além disso, o dispositivo é evidentemente contrário à garantia do contraditório e da ampla defesa do réu, que pode a qualquer momento ser surpreendido por um novo pedido o que acaba com a defesa do réu, e pode ser utilizado como estratégia processual pelo autor.

De todo modo, o Código de Processo Civil já permite a alteração do pedido e da causa de pedir, sem prejudicar o direito de defesa do réu. Assim, ao Autor é possível aditar a petição inicial até a citação do Réu (art. 294), sendo que a alteração do pedido e da causa de pedir após a citação dependerão da concordância do réu (art. 264); vedada a alteração do pedido e da causa de pedir depois de saneado o processo (art. 264 § único).

Digna de nota é também a permissão que se fez de se interpretar a causa de pedir e o pedido “em conformidade com o bem jurídico a ser protegido”, em contraposição com a regra há muito consagrada segundo a qual o pedido se interpreta restritivamente. Essa regra garante o contraditório leal, no qual o Réu possa se defender conhecendo precisamente o pleito que lhe é formulado.

Não há justificativa para impor ao réu o exercício de adivinhação na tentativa de se afigurar de tudo o quanto possa estar abrangido no pedido, e, ainda assim, sem qualquer segurança de elidir o risco da confissão. Tal disposição afetaria o equilíbrio processual que deve haver entre as partes, pondo em risco a estabilidade do litígio, ao mesmo tempo em que aumenta o indesejado risco da surpresa.

Desse modo, somos pelo acolhimento das Emendas nºs 19, 32, 54 e 80, com a supressão do art. 16.

**Art. 17 caput e § 1º e 3º – Antecipação da tutela – Emendas nºs 10, 12, 23 e 68**





Foram apresentadas quatro emendas visando a alteração do art. 17, que disciplina o instituto da tutela antecipada no bojo das ações coletivas. O relator rejeitou todas as emendas, sempre ressaltando a relevância social dos bens tutelados pela lei, que no seu entender justificariam a mitigação de diversas garantias constitucionais e legais:

“Outrossim, inexistente ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa porque o juiz se coloca parcialmente e atua como substituto da parte.

Porque os bens tutelados em sede de ação coletiva possuem relevância social, o juiz deve ser investido de poderes para tomar as necessárias medidas em favor da coletividade lesada, ainda que ausente pedido expresso nesse sentido.

.....  
... a relevância social dos bens tuteláveis por meio da ação coletiva impõe que, por opção do legislador ao regulamentar o sistema único de tutela coletiva, se afigura possível a concessão da tutela antecipada, mesmo quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.”

Ora, é patente que a faculdade outorgada ao juiz de antecipar a tutela a despeito de pedido e sem a audiência da parte contrária provoca desequilíbrio entre as partes e viola o princípio da inércia judicial art. 2º do Código de Processo Civil. Não se pode admitir a instituição de um litígio no qual as partes não irão litigar em situação de igualdade, sob pena de violação do Estado de Direito. Não se pode criar um sistema de persecução do direito no qual o Estado-juiz deixa de ser árbitro para atuar em substituição à parte.

Também não há justificativa para que retire os requisitos da existência de prova inequívoca e verossimilhança do pedido inicial, exigidos para a concessão de tutela antecipada pelo art. 273 do Código de Processo Civil, uma vez que a antecipação da tutela implica pronunciamento de mérito da demanda.

As Emendas propostas sugerem devolver à antecipação da tutela a cautela necessária à sua consecução, exigindo requerimento expresso do autor e excluindo a possibilidade de antecipação de tutela *ex officio*.





Impõe-se também inserir grau obrigatório de prudência a ser observado na concessão da antecipação de tutela sem oitiva do réu, expediente que infelizmente tem permitido a vulgarização de concessão de liminares e o levantamento de vultosas quantias de dinheiro de contas correntes de empresas.

Assim, parece-nos conveniente a sugestão da Emendas 23 e 68 de fixação do patamar de 60 salários mínimos, pretensão acima da qual o réu deverá ser obrigatoriamente ouvido em qualquer pedido de tutela antecipada, ficando resguardada a possibilidade excepcional de concessão da tutela sem oitiva do réu abaixo de tal valor.

Acolhemos também a sugestão de reproduzir a regra do § 2º do art. 273 do Código de Processo Civil, segundo a qual não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Trata-se de regra essencial ao instituto, pois do contrário, a decisão se transmuda em sentença definitiva, pulando todas as fases processuais e as oportunidades de defesa do réu em violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Por fim, também somos pelo acolhimento da Emenda nº 10, que propõe a supressão do § 3º, que prevê que “a multa cominada liminarmente será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento e poderá ser exigida de forma imediata, em autos apartados, por meio de execução definitiva”, adotando a mesma justificativa da Emenda:

“Entretanto, a exigência da multa, por intermédio de execução definitiva, não se coaduna com precariedade da liminar concedida, que poderá ser cassada em instância superior.”

#### **Art. 19 – Audiência preliminar de conciliação – Emenda nº 47**

A Emenda nº 47 sugere seja acrescentado um § 5º ao art. 19 dispondo que “A transação vinculará todos os demais entes legitimados à propositura de ação que





verse sobre o mesmo objeto daquela no bojo da qual o acordo foi formalizado, fazendo coisa julgada material.”

Com razão. A transação só se mostra uma alternativa eficaz se sua formalização eliminar a contingência envolvida no caso, impedindo o ajuizamento de ações idênticas por outros entes aos quais a lei atribui legitimidade para a propositura da ação. O propósito da alteração é o de justamente conferir esse grau de segurança jurídica ao instituto da transação. Assim, somos pelo acolhimento da Emenda.

**Art. 20, incisos IV e VI e § único do substitutivo – Emendas nºs 11, 30 e 69**

O art. 20 trata dispõe sobre a produção de provas, e novamente cria desequilíbrio entre as partes. É objeto das Emendas nºs 11, 30 e 69.

A Emenda 11 suprime os incisos IV, VI e VIII do projeto, enquanto as Emendas 30 e 69 sugerem nova redação aos incisos IV e VI, suprimindo o parágrafo único introduzido pelo substitutivo do relator.

O inciso VI permite ao juiz, a qualquer momento, rever o critério de distribuição da responsabilidade por sua produção, diante de fatos novos, observado o contraditório e a ampla defesa. O dispositivo parece contradizer o inciso posterior do mesmo artigo, que estabelece ser dever do juiz esclarecer as partes “sobre a distribuição do ônus da prova” quando não obtida a conciliação a que se refere o caput.

Trata-se de regra que poderá permitir que o ônus da prova seja invertido na sentença, tratada pelo relator como “regra de julgamento, utilizada quando da prolação da sentença”, com base em doutrina e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. No seu entender, “deixar que a inversão da prova seja deliberada em momento anterior é proceder ao prejulgamento da causa, o que se afigura inadmissível”.

Entendemos, ao contrário, que a inversão do ônus da prova na sentença constitui violação do princípio da ampla defesa, conforme advertem a jurisprudência e a





doutrina<sup>5</sup>. Além disso, será fonte de incerteza jurídica do processo, pois as partes ficarão tolhidas do legítimo direito de conhecer, antes do início da instrução, qual prova lhes incumbe produzir. Assim, sugerimos que a inversão do ônus da prova, atendidos os respectivos critérios, somente possa se operar no despacho saneador.

Para completar a insegurança jurídica em relação ao ônus pela produção da prova, o inciso IV permite ao juiz atribuir o ônus da prova ao réu, sem fazer qualquer ressalva ou necessidade de se justificar eventual inversão no caso específico. Este dispositivo permite em qualquer circunstância que o ônus da prova seja atribuído ao Réu, o que permitirá que se lhe atribua o ônus da prova em circunstâncias que não forem favoráveis.

Já o inciso VIII, cuja supressão é sugerida pela Emenda nº 11, permite ao juiz determinar a produção de provas de ofício, observado o contraditório. Não entendemos necessária a supressão desse dispositivo, uma vez que se harmoniza com o disposto no art. 130 do Código de processo Civil, que prevê que “Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias”.

Por fim, o substitutivo do relator introduziu um parágrafo único ao art. 20, que legitima todos os meios de prova, ainda que não sejam legais (denominados “moralmente legítimos”), admitindo até mesmo provas por amostragem, estatística ou diagnóstico social. O relator apresentou o seguinte argumento:

<sup>5</sup> Neste sentido, confira-se: STJ. REsp nº. 881.651, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 10.4.2007; STJ. REsp nº. 240.440, rel. Min. Felix Fischer, j. 8.10.2001; STJ. REsp nº. 662.608, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 12.12.2006; TJRS. AC nº. 70000809301, rel. Des. Jorge Alberto Schreiner Pestana, j. 28.9.2000; TJRJ. AC nº. 2002.001.17495, rel. Des. Miguel Angelo Barros, j. 12.11.2002; TJRJ. AC nº. 2002.001.05316, rel. Des. Jayro S. Ferreira, j. 24.4.2002. Na doutrina: MARINONI, Luiz Guilherme. *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. 5. São Paulo: RT, 2000, p. 183; MOREIRA, Carlos Roberto Barbosa. *Notas sobre a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor*. Revista de Processo, nº. 86, pp. 305-307; GIDI, Antonio. *Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código de Defesa do Consumidor*. Revista de Direito do Consumidor, vol. 13, pp. 38-39; MORAES, Voltaire de Lima. *Anotações sobre o Ônus da Prova no Código de Processo Civil e no Código de Defesa do Consumidor*. Revista de Direito do Consumidor, vol. I, pp. 68-69.





“Quanto ao parágrafo único do art. 20 do substitutivo, que as Emendas nºs 30 e 69 pretendem revogar, mister se faz pontuar que são modalidades de prova admitidas especificamente para a tutela coletiva de direitos, posto serem adequados a essa modalidade de processo.”

Não entendemos adequado admitir provas por amostragem, estatística ou diagnóstico social, muito menos provas que não sejam legais, ainda que “moralmente legítimas”.

A inconstitucionalidade de se admitir provas que não sejam legais dispensa maiores considerações.

Por outro lado, deve-se ressaltar que a estatística é, por definição, genérica. Logo, só pode dar ensejo a uma decisão genérica. Quando se trata de direitos individuais homogêneos, muitas vezes a estatística se mostra enganadora, quando haja estatística comprovando relação causal entre determinado fator de risco e um tipo de dano, por exemplo. Isso não significa que o mesmo dano sempre será causado por aquele fator de risco estatístico, pois outras causas podem ter preponderado no caso concreto. Ou seja, se transposta automaticamente a um caso individual, a estatística pode gerar decisões injustas, baseadas em falsos silogismos. O mesmo raciocínio vale para conclusões por amostras, que podem não ser válidas para todos os indivíduos que compõem a totalidade do grupo.

Assim, somos pelo acolhimento das Emendas nºs 30 e 69, e pela rejeição da Emenda nº 11.

**Art. 24 *caput* – Imposição de conduta de fazer, não fazer ou de entregar coisa – Independentemente do pedido do autor**

Referido dispositivo viola o princípio da inércia do Poder Judiciário, bem como provoca desequilíbrio entre as partes, ao permitir que “Na ação que tenha por objeto a imposição de conduta de fazer, não fazer, ou de entregar coisa, o juiz determinará a prestação ou a abstenção devida, bem como a cessação da





atividade nociva, em prazo razoável, sob pena de cominação de multa e de outras medidas indutivas, coercitivas e sub-rogatórias, independentemente de requerimento do autor.”

Assim, sugere-se a substituição da expressão “independentemente de requerimento do autor” por “a requerimento do autor”.

#### **Art. 25 e § 1º - Condenação em prestação de obrigações específicas**

O art. 25 do projeto prevê a possibilidade de sentença que condene o réu em prestação de obrigações específicas, destinadas à reconstituição do bem, mitigação e compensação do dano sofrido, independentemente de pedido do autor da ação reparatória de danos provocados a bem indivisivelmente considerado.

Trata-se de dispositivo injurídico e que não atende ao interesse do autor nem do réu da ação.

Injurídico porque consagra a sentença *extra petita*, vedada pela legislação. A sentença não pode conceder mais nem diversamente do que requerido na petição inicial.

Além disso, o dispositivo pode prejudicar o interesse do autor, pois se pretendesse a prestação de obrigação específica, o autor teria feito requerimento nesse sentido, fundamentando-se no art. 24 do Projeto.

Finalmente o dispositivo é prejudicial ao réu, pois viola o contraditório e a ampla defesa, ao possibilitar sua condenação em pedido que não havia sido discutido no processo.

#### **Art. 27, § 2º - Fiscalização dos atos de liquidação e cumprimento da sentença**





O §2º do art. 27 prevê que “Para fiscalizar os atos de liquidação e o cumprimento da sentença do processo coletivo, poderá o juiz nomear pessoa qualificada, que terá acesso irrestrito ao banco de dados e à documentação necessária ao desempenho da função.”

Trata-se de dispositivo preocupante, pois abre a possibilidade de violação do banco de dados e documentação por pessoa que não se submeta aos princípios e deveres de sigilo profissional, nem estabelece prazo ou forma de como essa fiscalização se dará.

Assim, sugerimos a supressão do dispositivo.

#### **Art. 27, § 3º - Fixação do valor da indenização individual**

O dispositivo prevê que “Na sentença condenatória à reparação pelos danos individualmente sofridos, sempre que possível, o juiz fixará o valor da indenização individual devida a cada membro do grupo ou um valor mínimo para a reparação do dano.

Entendemos problemática a fixação de valor mínimo, pois esse valor poderá estar divorciado do valor efetivo do dano sofrido individualmente, para mais ou para menos, o que viola o princípio da reparação integral.

Assim, sugerimos a exclusão do trecho “ou um valor mínimo para a reparação do dano” do dispositivo.

#### **Art. 27, §§ 5º e 6º - Eficácia da transação judicial – Emenda nº 46**

Tanto a sentença como a transação homologada em juízo servem para por fim à demanda e conferir segurança jurídica às partes. Tanto a sentença como a transação só se mostram eficazes se eliminarem o conflito, impedindo o ajuizamento de ações idênticas. O propósito da emenda é o de justamente conferir esse grau de segurança jurídica a esses institutos, que possuem a proteção constitucional da coisa julgada e do ato jurídico perfeito, inscritos no art.





5, inciso XXXVI da Carta Magna e que são frontalmente vulnerados pelos dispositivos em comento.

A Emenda nº 46 propõe nova redação aos §§ 5º e 6º do art. 27, para prever que a intenção de liquidar individualmente deve ser manifestada antes da sentença, e a intenção de não ser afetado pela transação deve ser informada antes de sua homologação. Entendemos que seria necessário ir além do que foi proposta pela Emenda, para o fim de suprimir referidos dispositivos.

Isto porque as regras propostas pelos §§ 5º e 6º retiram a eficácia da sentença de liquidação coletiva e do acordo coletivo e vai frontalmente a finalidade do projeto de se prestigiar a solução coletiva das demandas.

O § 5º do art. 27 permite que o membro do grupo proponha ação individual, quando discorde do valor da indenização individual ou da fórmula para o seu cálculo, estabelecido na liquidação de sentença coletiva, ou seja, na sentença de liquidação. Isso faz com que a sentença coletiva não tenha qualquer força vinculante, levando aos interessados a testar o Judiciário na ação coletiva, pois após sua prolação, ainda podem entrar com ações individuais de liquidação buscando aumentar o valor da indenização.

Ora, o réu será condenado mais de uma vez pelo mesmo fato, pois terá que desembolsar a quantia definida na liquidação de sentença coletiva, e, ainda, poderá ter essa quantia elevada, pela proposição de ações individuais de liquidação.

Assim, indubitável que tal dispositivo viola a coisa julgada, sendo, portanto, inconstitucional.

Tal dispositivo ainda é contrário aos princípios da duração razoável do processo e da prioridade que o projeto pretende conferir às ações coletivas, além de arruinar a tentativa de desobstrução do Poder Judiciário pela junção de milhares de processos individuais em uma única demanda coletiva, pois após toda a





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

tramitação desta, ainda se permite que as ações individuais continuem a ser propostas.

Por fim, tal dispositivo ainda é contrário à opção do membro do grupo de permanecer ou sair da demanda coletiva, que deve ser manifestada em fase processual anterior à sentença, opção existente nos modelos de ação coletiva do direito comparado, exatamente para evitar que a mesma se torne uma aventura, ou uma fase preliminar às ações individuais, e para que a decisão efetivamente tenha força e efeito vinculante, aos que optaram nela permanecer e impedir, aos que não realizaram tal opção, de dela se beneficiar.

Já o § 6º retira toda a força da transação em ações coletivas, ao permitir que os membros do grupo, que com ela não concordar, proponham ações individuais, contados um ano da efetiva comunicação do trânsito em julgado da sentença homologatória do acordo.

Tal dispositivo é inconstitucional ao violar o princípio do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, inscritos no art. 5º, XXXVI da CF.

Por outro lado, o dispositivo inviabiliza qualquer acordo nas ações coletivas, pois o princípio fundamental para que as partes possam transacionar é que estas tenham poderes para firmar o acordo em nome daqueles que representam, o que não ocorre no caso, eis que os membros do grupo poderão discordar do acordo firmado por seu representante.

Assim, não há qualquer segurança jurídica para que um réu coletivo firme um acordo nessas bases, pois terá que cumprir o acordado e ainda está sujeito a ser demandado por cada um dos membros do grupo individualmente.

Tais dispositivos encerram uma verdadeira contradição no projeto, que busca efetivar a tutela coletiva, pois permite que após todas as tratativas para um acordo coletivo, ou mesmo após uma sentença coletiva, que os mesmos não tenham qualquer força vinculante, nem o efeito *erga omnes* declarado e que lhes são próprios.



DE93CA7015



**Art. 28 – Multa pessoal – Emendas nºs 5, 28, 43 e 67**

O substitutivo do relator alterou a redação original do art. 28, ao impor que no caso de descumprimento da obrigação, caberá imposição de multa ao responsável pelo seu cumprimento. Na redação original do PL nº 5.139, de 2009, a multa era imposta ao órgão, entidade ou pessoa jurídica de direito público ou privado responsável pelo cumprimento da decisão que impôs a obrigação.

As Emendas 5, 28, 43 e 67 sugerem o afastamento da “multa pessoal” ao agente, com o retorno à redação original do PL.

O substitutivo do relator justifica que seria “mais apropriado penalizar não a entidade (...) mas sim aquele que, pessoalmente, não atendeu à determinação do juízo”, alterou-se o dispositivo para dirigir a multa “[a]o agente público ou representante da pessoa jurídica de direito privado responsável pelo cumprimento da decisão que impôs a obrigação”.

O novo parecer apresentado pelo relator sustenta que o dispositivo visaria “proteger o agente público, pois inexistente disposição legal específica sobre a matéria, o que tem levado o Poder Judiciário a conferir diferentes interpretações”, citando julgado do Superior Tribunal de Justiça que admite a imposição da multa pessoal “às autoridades ou aos agentes responsáveis pelo cumprimento das determinações judiciais” (Resp 111.562). Assim, “são colocados dois requisitos a serem observados para a imposição da multa: a intimação pessoal e o contraditório prévio.”

Ocorre que a penalização pessoal do agente ou representante legal da empresa viola o direito à ampla defesa e o contraditório, uma vez que a pessoa física não foi parte do processo, mas, sim, a pessoa jurídica.

Além disso, a decisão quanto ao cumprimento da obrigação não será da pessoa física, mas da pessoa jurídica, por meio de seus órgãos internos decisórios; apenas a execução dessa decisão corporativa será exteriorizada por meio do





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

representante legal. Desse modo, não se pode penalizar a pessoa física pelo cumprimento de uma obrigação cuja decisão cabe à pessoa jurídica, quando referida pessoa não detém poderes para decidir quanto ao cumprimento, sendo somente seu “representante”.

Ademais, a manutenção do art. 28 tal qual consta do substitutivo entraria em contradição com outra alteração promovida no art. 56, que trata de situação similar e inversa, na qual o sujeito passivo da penalização é ocupante do pólo ativo da ação, a saber:

O PL nº 5.139, de 2009, continha disposição relativa à responsabilização por danos processuais do legitimado coletivo “e os responsáveis pelos respectivos atos” em caso de litigância de má-fé. O substitutivo retirou a responsabilização pessoal dos responsáveis pelos atos de má-fé, uma vez que os responsáveis não são parte do processo e a condenação violaria o contraditório e o devido processo legal. Ora, com o mesmo raciocínio não se pode penalizar o representante legal da pessoa jurídica que foi ré na ação, pelo cumprimento da obrigação imposta à ré, pessoa jurídica, e não ao seu representante legal.

Transcreve-se o trecho do parecer, que é bastante elucidativo:

“XXXV) Art. 56, parágrafo único – Altera-se a redação do dispositivo para se retirar a expressão “e os responsáveis pelos respectivos atos”.

A previsão de responsabilização solidária do litigante de má-fé e dos responsáveis pelos respectivos atos é questionável no processo coletivo, porquanto se trata, quanto aos responsáveis, de condenação não precedida de contraditório.

Quem participa do contraditório em juízo é a parte, não o seu representante legal, ou seja, o presidente, diretor, administrador, ou mesmo, na hipótese do Ministério Público ou da Defensoria Pública, o Promotor, Procurador ou Defensor Público.



DE93CA7015



A condenação do representante do legitimado coletivo por litigância de má-fé, além do contraditório, viola a garantia constitucional do devido processo legal.

Ademais, importante assinalar que no sistema adotado pelo CPC não há a extensão da possibilidade de imposição de sanções por ato atentatório ao exercício da jurisdição, ou por litigância de má-fé (dano processual) aos representantes das partes, em especial aos seus advogados.

Tal responsabilidade, prevista no art. 14, parágrafo único, do CPC, é própria e aplicável a todos os advogados, dos setores público e privado, a teor do julgamento proferido na ADI 2652-6.

Do mesmo modo, o art. 18 do CPC dispõe sobre a possibilidade de condenação da parte litigante de má-fé, que, a teor de seu art. 16, é o autor, réu ou interveniente, e não o seu representante legal.”

Com a finalidade de harmonizar o substitutivo e manter o equilíbrio processual entre as partes, sugere-se a adoção da redação original do art. 28 tal qual constava do PL nº 5.139, de 2009.

### **Art. 30 – Desconsideração da personalidade jurídica – Emendas nºs 26, 66 e 81**

O art. 30 do PL nº 5.139, de 2009 permite ao juiz a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade “quando, em detrimento dos interesses tratados nesta Lei, houver abuso de direito, excesso de poder, exercício abusivo do dever, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social, bem como falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica, provocados por má administração.” O substitutivo acrescentou: “... ou sempre que a sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo à reparação dos prejuízos existentes.”

A atividade legislativa deve visar sempre a manter o ordenamento jurídico com conteúdo unívoco e harmonioso. A matéria já é tratada no Código Civil e, com





distorções, no Código de Defesa do Consumidor. Aqui, pretende-se criar um terceiro tratamento à mesma matéria.

O novo Código Civil dispôs sobre a desconsideração da personalidade jurídica, de modo a incorporar a conformação que a jurisprudência lhe deu, sempre associada a alguma espécie de ilegalidade ou desvirtuamento dos propósitos da sociedade, e que foi incorporada pelo novo Código Civil:

“Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.”

O dispositivo é desnecessário. Se um administrador opõe-se a uma ordem judicial, a lei já lhe comina pena. Não é preciso desconsiderar a personalidade jurídica para tanto; tampouco se pode querer desconsiderar a personalidade jurídica, na hipótese desse dispositivo, para mais do que isto: fazer cumprir a decisão judicial.

O dispositivo é injurídico. A desconsideração da personalidade jurídica é matéria de direito societário, pensada em favor da reposição da empresa no curso de seus objetivos, na hipótese de desvios operados por má administração. É uma defesa dos seus sócios, acionistas ou quotistas contra a administração. Não cuida, portanto, da relação da empresa – de uma personalidade jurídica – com a sociedade civil ou com uma comunidade. Logo, não cabe ser transposta para as relações de uma pessoa jurídica em face de direitos difusos ou coletivos.

A desconsideração da personalidade jurídica, enfim, é medida violenta, pensada em favor dos próprios fins da empresa, para que ela seja reposta em seus trilhos, descarrilhada por má administração.

A redação proposta distancia esse instituto tanto de sua natureza jurídica, como de sua finalidade; mas também o distancia do formato do Código Civil, e o





aproxima do Código de Defesa do Consumidor, com a intenção de trazer para o domínio dos interesses difusos e coletivos o que já foi erroneamente incluído no domínio das relações de consumo. Porém, um erro legislativo não justifica outro.

O dispositivo, portanto, é injurídico, por trazer ruído à interpretação do instituto da descon sideração da personalidade jurídica; é também desnecessário, quando não redundante; e certamente inconveniente, no que corrompe o conceito jurídico que maneja. Assim, sugerimos a supressão do art. 30, com o acolhimento das Emendas apresentadas.

**Art. 31 – Efeito em que são recebidos os recursos – Emendas nºs 27, 51 e 65**

O art. 31 prevê efeito meramente devolutivo aos recursos interpostos nas ações coletivas, e excepcionalmente o juiz poderá atribuir efeito suspensivo, a requerimento da parte, “quando sua fundamentação for relevante e da decisão puder resultar lesão grave e de difícil reparação”.

A Emenda nº 51 prevê efeito suspensivo. Já as Emendas nºs 27 e 65 mantêm o efeito devolutivo, com a ressalva de que não prevalecerá em caso de jurisprudência consolidada a respeito da matéria objeto do recurso:

“Os recursos interpostos nas ações coletivas serão recebidos no efeito devolutivo, salvo se a decisão recorrida estiver em desacordo com a orientação jurisprudencial dominante acerca do tema ou se o tema objeto do processo for objeto de divergência na jurisprudência do respectivo tribunal, hipótese em que o recurso será recebido no efeito suspensivo.”

O relator argumentou que a redação proposta pelas Emendas nºs 27 e 65 seria desnecessária, posto que o desacordo da decisão recorrida com a jurisprudência dominante poderia ser argüido a título de “fundamentação relevante” já prevista no dispositivo.

O Projeto de Lei nº 5.139, de 2009 visa a aprimorar a prestação jurisdicional coletiva e, nesse sentido, um dos mecanismos é garantir a efetividade das





decisões judiciais de primeiro grau, dotando os recursos, via de regra, apenas o efeito devolutivo. Isso contribui, em tese, para a diminuição dos recursos meramente protelatórios.

Por outro lado, entendemos que a expressão “fundamentação relevante” é muito vaga, o que retirará eficácia do dispositivo. A razoabilidade e a busca da segurança jurídica impõem que a decisão em desacordo com a orientação jurisprudencial dominante acerca do tema, ou àquela que trate de tema controvertido na jurisprudência do respectivo tribunal não seja dotada de executoriedade imediata, por isso a ressalva expressa feita no sentido de impor efeito suspensivo ao recurso nestes casos específicos.

Assim, somos pelo acolhimento das Emendas nºs 27 e 65.

**Art. 32 do substitutivo (regra inexistente no PL) – Reexame necessário – Emendas nºs 8, 22, 48 e 64**

O art. 32 do substitutivo introduz a figura do reexame necessário em caso de sentença de improcedência da ação coletiva. Pela supressão de dispositivo foram as Emendas nºs 8, 22, 48 e 64.

O relator entende que o reexame necessário da sentença de improcedência da ação civil pública daria mais segurança jurídica pela confirmação da sentença em segundo grau. Aduz que evitaria “o uso indevido das ações coletivas”. E que o Superior Tribunal de Justiça já teria admitido o reexame necessário, com aplicação analógica da primeira parte do art. 19 da Lei nº 4.717/65.

O julgado acima mencionado, entretanto, é específico a ação civil pública em que se discute dano ao erário<sup>6</sup>. Tratava-se de ação civil pública que visava ao “ressarcimento dos prejuízos suportados pelo erário em virtude de possíveis

<sup>6</sup> PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPARAÇÃO DE DANOS AO ERÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REMESSA NECESSÁRIA. ART. 19 DA LEI Nº 4.717/64. APLICAÇÃO.

1. Por aplicação analógica da primeira parte do art. 19 da Lei nº 4.717/65, as sentenças de improcedência de ação civil pública sujeitam-se indistintamente ao reexame necessário. Doutrina.

2. Recurso especial provido. (REsp 1108542 / SC).





irregularidades, envolvendo a construção de um ginásio de esportes, cometidas pelo Prefeito Municipal de São José”. Daí porque foi feita aplicação analógica da Lei nº 4.717/65, que disciplina a ação popular, que visa a proteção do patrimônio público. Na verdade, trata-se de uso equivocado da ação civil pública para a proteção do erário, quando as ações específicas para essa finalidade são a ação popular e a ação de improbidade administrativa.

O que resulta é que não se pode transpor para a ação coletiva em geral precedente jurisprudencial relativo a caso específico de ação promovida com o objetivo de obter ressarcimento de danos causados ao erário.

Além disso, o reexame necessário da sentença de improcedência não evitará o “uso indevido das ações coletivas”, que poderia ser feito se, ao invés, o dispositivo fizesse referências à sentença de “procedência” da ação coletiva, o que não ocorre. A segurança jurídica pelo reexame da decisão por instância superior é garantida pela possibilidade de interposição de recurso de apelação pela parte vencida.

Daí porque a regra é inconstitucional, pois viola a isonomia entre as partes com claro propósito de favorecer a parte autora. Não há previsão de reexame necessário em caso de procedência da ação coletiva. Não há razão constitucional que justifique o reexame necessário apenas da sentença de improcedência. Dada a isonomia entre as partes, ou bem se estabelece reexame necessário para toda e qualquer sentença proferida em ação coletiva, ou bem para nenhuma delas.

De resto, trata-se de regra que vai à contramão da tendência atual, manifestada, por exemplo, com projetos de lei que visam a eliminar o instituto do reexame necessário<sup>7</sup>, com vistas a sanar a sobrecarga dos tribunais e prestigiar as decisões de primeira instância.

Assim, sugerimos o acolhimento das Emendas nºs 8, 22, 48 e 64, com a supressão do art. 32, mantendo-se a regra clássica da manifestação, pela parte, de seu inconformismo mediante a interposição do recurso que entender cabível

<sup>7</sup>

É o caso dos PL's 2698/2003 e 2880/2004 em tramitação na Câmara dos Deputados.





contra a sentença de improcedência, a partir de seu do juízo de cabimento e conveniência.

**Art. 32 do PL (art. 33 do substitutivo) – Eficácia territorial da sentença – Emendas nºs 7, 41, 63, 92 e 93**

O art. 32 do Projeto de Lei nº 5.139, de 2009 prevê que “a sentença no processo coletivo fará coisa julgada *erga omnes*, independentemente da competência territorial do órgão prolator ou do domicílio dos interessados.”

Diversas Emendas buscam alterar a redação desse dispositivo, com destaque para as Emendas nºs 41 e 63, que buscam incorporar a regra vigente para as ações civis públicas: “A sentença no processo coletivo fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator.”

O novo parecer apresentado pelo relator rejeita todas as emendas. Fundamentando-se em julgado do Superior Tribunal de Justiça da relatoria da Min. Nancy Andrigui, no sentido de que a limitação territorial dos efeitos da sentença seria “inóqua”, uma vez que “os efeitos da sentença produzem-se *erga omnes*, para além dos limites da competência territorial do órgão julgador” (Resp 411.529, DJ de 5.8.2008).

Ocorre que esse entendimento foi recentemente revisto pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar ação civil pública proposta por instituto de defesa do consumidor, reconhecendo a eficácia adstrita aos “limites da competência territorial do órgão que a prolatou”:

“ACP. EFICÁCIA.

Um instituto de defesa do consumidor propôs ação civil pública (ACP) em busca de diferenças de correção monetária (janeiro de 1989) devidas em caderneta de poupança. Nesse contexto, ao acolher embargos de divergência, a Seção ressaltou que há julgados no sentido de que a sentença proferida em ACP faz coisa julgada *erga omnes*, mas nos limites da competência territorial do órgão que





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

a prolatou (art. 16 da Lei n. 7.347/1985, na redação dada pela Lei n. 9.494/1997). A Min. Nancy Andrighi acolheu esse entendimento com ressalvas. Precedentes citados: EREsp 293.407-SP, DJ 1º/8/2006, e AgRg nos EREsp 253.589-SP, DJe 1º/7/2008. EREsp 399.357-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgados em 9/9/2009.”<sup>8</sup>

O projeto, na verdade, visa a restabelecer regra que já esteve presente no ordenamento jurídico e foi substituída pela atual redação do art. 16 da Lei nº. 7.347, de 1985, que prevê os efeitos da sentença no processo coletivo “nos limites da competência territorial do órgão prolator”, cuja incorporação sugerimos por meio desta emenda.

O assunto já foi examinado pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº. 1576-1). O Min. Marco Aurélio, relator do caso, deu a correta interpretação ao esclarecer que a restrição dos efeitos da sentença aos limites geográficos do órgão prolator da decisão é adequada às normas estruturais do Poder Judiciário. Confira-se:

“Na inicial, aponta-se que a limitação geográfica da eficácia da sentença acaba por impossibilitar que questões sejam submetidas ao Judiciário via recurso e, portanto, a órgão superior dentro da estrutura do Poder (folha 12). O Judiciário tem organização própria, considerados os diversos órgãos que o integram. Daí haver a fixação da competência de juízo e tribunais. A alteração do artigo 16 correu à conta da necessidade de explicitar-se a eficácia erga omnes da sentença proferida na ação civil pública. Entendo que o artigo 16 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, harmônico com o sistema Judiciário pátrio, jungia, mesmo na redação primitiva, a coisa julgada erga omnes da sentença civil à área de atuação do órgão que viesse a prolatá-la. A alusão à eficácia erga omnes sempre esteve ligada à ultrapassagem dos limites subjetivos da ação, tendo em conta até mesmo o interesse em jogo – difuso ou coletivo – não alcançando, portanto, situações concretas, quer sob o ângulo objetivo, quer subjetivo, notadas além das fronteiras fixadoras do juízo. Por isso, tenho a mudança de redação como pedagógica, a revelar o surgimento de efeitos erga omnes na área de atuação do Juízo e,

<sup>8</sup> Acórdão ainda não publicado. Emenda foi extraída do Informativo nº 406, 7 a 11 de setembro de 2009.



DE93CA7015



portanto, o respeito à competência geográfica delimitada pelas leis de regência. Isso não implica esvaziamento da ação civil pública nem, tampouco, ingerência indevida do Poder Executivo no Judiciário. Indefiro a liminar.” (destaques acrescentados)

Na doutrina cite-se os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, um dos mais respeitados autores na área de Direito Público, a respeito dessa regra:

“Se um único ato enseja danos nacionais ou regionais, a competência é do local onde foi sofrido o dano, ou da Capital do Estado; mas, se os prejuízos atingirem vários Estados, a liberdade de escolha do foro não deve ser ilimitada, quando pleiteada a indenização pela totalidade dos danos. Assim, se diversos atos idênticos ou análogos são praticados em vários Estados ou Municípios e ensejam danos, a competência deve ser dos vários juízes, cada um competente em relação aos atos praticados e aos danos sofridos na sua circunscrição judiciária, não se admitindo que ocorra a extensão da competência de qualquer juiz, para que sua sentença proferida erga omnes possa alcançar os réus em todo o território nacional.” (...) Podemos, pois, concluir que nem a Lei da Ação Civil Pública nem o Código de Defesa do Consumidor afastam os princípios básicos referentes à competência e jurisdição e as normas de organização judiciária, limitando-se a estabelecer normas especiais, para a proteção do economicamente mais fraco (parecidas com as referentes à proteção do autor nas ações de alimentos etc.), não tendo criado uma competência nacional do juiz de primeira instância, quer pertença aos quadros da Justiça Federal ou Estadual, quando julga as ações civis públicas. Atendendo aos reclamos dos tribunais e da doutrina, aos quais nos referíamos nas edições anteriores da presente obra e numa tentativa de aperfeiçoamento da legislação vigente, a Lei n. 9.494 de 10.9.97, alterou a redação do art. 1 da Lei n. 7.347/85 (...) Assim, buscou-se afastar a tentativa de atribuição de efeitos nacionais a decisões meramente locais.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança. São Paulo: Malheiros, 2005. pp. 251; 253-254.) (destaques acrescentados)

Assim, diante da injuridicidade do art. 32, acolhemos as Emendas nºs 41 e 63, com a adoção da regra hoje vigente para as ações civis públicas, segundo a qual





os efeitos da sentença farão coisa julgada nos limites territoriais do órgão prolator da decisão.

**Art. 34 do PL (art. 35 do substitutivo) – Efeitos da coisa julgada – Emendas nºs 34 e 62**

O art. 34 do PL (art. 35 do substitutivo) determina que, nas ações coletivas para proteção de direitos individuais homogêneos, a coisa julgada não prejudicará os direitos individuais dos integrantes do grupo, categoria ou classe, permitindo-se a propositura de ações individuais. As Emendas nºs 34 e 62 propõem a supressão do dispositivo do caput.

Sustenta-se que a ação coletiva carecerá de utilidade se for possível ajuizar demandas individuais após decisão para discutir as mesmas questões. O relator, no entanto, argumentou contrariamente, no sentido de que se deve permitir o acesso à justiça do autor individual, para a defesa de seus direitos.

Do exame das Emendas depreende-se que a intenção não é impedir o ajuizamento de ações individuais, mas evitar sua superposição às ações coletivas de mesmo objeto. O desenho proposto pelo art. 34 combinado com o art. 37 do PL (respectivamente artigos 35 e 38 do substitutivo) viola os princípios da utilidade da demanda, da uniformidade das decisões judiciais, da segurança jurídica e da economia processual.

Se a ação coletiva vem para reduzir a litigiosidade, concentrando em apenas uma demanda o interesse de toda uma coletividade, não faz sentido que essa coletividade, se derrotada nessa sede, venha a poder propor ações individuais para rediscutir a questão. Se assim for, a ação coletiva será mais uma no acervo de litígios, e não um mecanismo de racionalização da litigiosidade.

Desse modo, permanece a regra geral que impede o ajuizamento de “novas demandas individuais relacionadas com interesses ou direitos individuais homogêneos, quando em ação coletiva houver julgamento de improcedência em





CÂMARA DOS DEPUTADOS

matéria exclusivamente de direito, sendo extintos os processos individuais anteriormente ajuizados”.

Além disso, foi incluída a referência expressa ao art. 13 e seu parágrafo único, que dispõe sobre “a comunicação dos interessados, titulares dos respectivos direitos ou interesses objeto da ação coletiva, para que possam exercer, até a publicação da sentença, o seu direito de exclusão em relação ao processo coletivo...”.

Desse modo, somos pela aprovação das Emendas nºs 34 e 62.

**Art. 36, parágrafo único do PL (art. 37, parágrafo único do substitutivo) – Sentença penal condenatória**

Dispõe o art. 36 do PL nº 5.139, de 2009:

“Art. 36. Nas ações coletivas que tenham por objeto direitos ou interesses difusos ou coletivos, as vítimas e seus sucessores poderão proceder à liquidação e ao cumprimento da sentença, para reparação dos danos individualmente sofridos, quando procedente o pedido.

Parágrafo único. Aplica-se a regra do caput à sentença penal condenatória.”

Sugerimos a supressão do parágrafo único, deslocado no projeto, que não contém dispositivos de caráter criminal.

**Art. 37 e parágrafos do PL (art. 38 do substitutivo) – Litispendência para ações individuais – Emendas nºs 6, 25 e 61**

A Emenda nº 6 sugere a supressão do § 2º do art. 37 do Projeto de Lei nº 5.139, de 2009. Já as Emendas nºs 25 e 61 sugerem nova redação ao art. 37, a saber:



DE93CA7015



“Art. 37. O ajuizamento de ações coletivas induz litispendência para as ações individuais que tenham objeto correspondente, salvo se o autor requerer sua exclusão da classe nos autos da ação coletiva.

§ 1º Nos autos da ação individual, o réu requererá a intimação do autor para que tome ciência de que está em curso ação coletiva com objeto correspondente.

§ 2º Intimado na forma do § 1º, o autor, se assim quiser, declarará sua exclusão da classe nos autos da ação coletiva no prazo de 15 dias, sob pena de extinção da ação individual sem resolução de mérito.

§ 3º Na hipótese do §2º, o autor da ação individual, no prazo de três dias, requererá a juntada, aos autos do processo, de comprovante da declaração de exclusão.

§ 4º O não cumprimento do disposto no § 3º, desde que argüido e provado pelo réu, importa na adesão tácita do autor à classe na ação coletiva, com a conseqüente extinção da ação individual sem resolução de mérito.”

Ao examinar a nova sistemática proposta pelas Emendas nºs 25 e 61, o relator mencionou equivocadamente que a nova redação proposta para o caput determinaria que “a propositura da ação coletiva não induz litispendência para as ações individuais” (destaque acrescentado), quando, ao invés, o que se propõe é o reconhecimento da litispendência entre a ação coletiva e ações individuais que tenham objeto correspondente.

O texto original adotou o mecanismo do “opt out”, pelo qual as ações coletivas aproveitam a todos os membros do grupo afetado, salvo àqueles que se excluam da ação coletiva. Porém, o mecanismo, tal como adotado, não leva às últimas conseqüências a opção pela exclusão. Na forma da proposição, as ações individuais apenas ficam suspensas na pendência da ação coletiva, podendo prosseguir caso caibam medidas urgentes, a critério do juiz.





Não há motivo para a simples suspensão da ação individual. O relator argumentou que a ação coletiva e a ação individual com mesmo pedido não poderiam ser consideradas iguais, daí porque não reconheceu a existência de litispendência. Ora, a discussão se refere justamente àquelas situações em que há identidade de partes, causa de pedir e pedido, ainda que na ação coletiva haja a reunião dos autores individuais, o que não descaracteriza a litispendência entre a ação individual e a demanda individual formulada no bojo da ação coletiva.

Compactuamos com o relator pela necessidade de se concentrar a discussão na demanda coletiva ao invés da pulverização de ações individuais, para fins de economia processual e tratamento uniforme do assunto. Entretanto, o relator não constatou que a economia processual e a uniformidade de tratamentos irão por água abaixo com a possibilidade de o autor individual prosseguir individualmente após a sentença da ação coletiva:

“Todavia, a ação individual será suspensa até a prolação da sentença na ação coletiva. A medida trará considerável economia processual, pois além de a discussão ser centralizada e resolvida na ação coletiva, as ações individuais não tramitarão até a solução da lide coletiva em primeiro grau. Ademais, o tema tratado receberá tratamento uniforme perante todos os jurisdicionados envolvidos.”

O formato adotado no projeto elimina a utilidade da ação coletiva: ou os litígios são concentrados na ação coletiva, ou prosseguem as ações individuais. O que se mostra irracional é a ação coletiva tornar-se apenas mais uma no cenário da litigiosidade – e uma tal que paralise o andamento de todas as demais, que poderão prosseguir, caso o resultado da ação coletiva não seja satisfatório a seus autores. Não há ganho de eficiência com esse formato. O réu, por sua vez, vê eternizada a situação de litigiosidade, porque, se e quando tiver fim a ação coletiva, poderão ter continuidade as ações individuais até então suspensas. Não faz sentido.

A ação coletiva carecerá de utilidade se for possível ajuizar demandas individuais para discutir as mesmas questões. Essas concepções violam os princípios da





utilidade da demanda, da uniformidade das decisões judiciais, da segurança jurídica e da economia processual. Isso é especialmente verdade se os autores individuais puderem aguardar a publicação da decisão final na ação coletiva, ou seja, se a lei autorizar que, uma vez cientes da ação coletiva, os autores individuais aguardem para ver o resultado para daí decidirem se aderem à ação coletiva ou se preferem a exclusão.

Assim, as Emendas nºs 25 e 61 alteram a redação do art. 37 do projeto (art. 38 do substitutivo), sugerindo estabelecer um procedimento em que o ajuizamento da ação coletiva induz litispendência, o que forçará o autor individual a tomar decisão sobre se adere àquela ou se prossegue por si. Se prosseguir por si, não poderá tirar proveito da ação coletiva. Se aderir à ação coletiva, não poderá retomar ou propor ação individual com mesmo objeto.

Por outro lado, deve ser sanada a falta de clareza na sistemática da comunicação da existência de ação coletiva pelo réu ao autor de ação individual. Não havia definição de como essa comunicação se daria, nem das consequências do descumprimento dos atos correlatos.

Sugere-se que o réu requeira a intimação do autor pelo juiz, para que lhe seja dado ciência de estar em curso ação coletiva; que o autor deverá decidir se opta pela ação coletiva ou pela individual no prazo de quinze dias; e que deverá ser feita prova tanto da opção, como da efetiva exclusão dele da ação coletiva, quando for o caso, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

**Art. 38, § 2º do PL (Art. 39, § 2º do substitutivo) - Depósito para ação revisional pelo réu – Emenda nº 24**

O art. 38 do PL cria uma ação revisional que poderá ser ajuizada pelo Autor coletivo ou pelo Réu, com base em descoberta de prova técnica nova, superveniente, que não tenha podido ser produzida no processo, e que seja idônea para mudar o resultado deste.





Ocorre que o § 2º prevê que no caso de ação ajuizada pelo Réu da ação coletiva, este deverá depositar valor a ser arbitrado pelo juiz, nunca inferior a 10% do conteúdo econômico da demanda, sendo que tal exigência não é feita do Autor coletivo, isento de qualquer ônus tributário nas mesmas circunstâncias.

A Emenda nº 24 sugere a supressão do § 2º. Isto porque não há justificativa para essa desigualdade de tratamento para a propositura da ação revisional, ainda mais se considerado que o valor a ser depositado pelo Réu é excessivo. E o relator não apresentou justificativa plausível para a diferenciação de tratamento.

A título de comparação, a Emenda nº 24 cita a ação rescisória, que exige depósito de 5% sobre o valor da causa, a título de multa, caso, por unanimidade, a ação seja declarada inadmissível ou julgada improcedente (art. 488, II do Código de Processo Civil).

Salienta-se que a exigência do depósito de 5% sobre o valor da causa é aplicável indistintamente a autor e réu, até mesmo em caso de ação rescisória decorrente de ação civil pública. O tratamento diferenciado a autor e réu para o ajuizamento da ação revisional não seria harmônico com o sistema processual.

De resto, note-se que o dispositivo permite ao juiz fixar percentual superior, o que não só acentua a desigualdade acima citada, como também introduz indesejado grau de incerteza ao manejo da ação.

O relator argumentou que na ação rescisória, a prestação jurisdicional já teria sido oferecida pelo Estado, razão pela qual a desconstituição da sentença dependeria do depósito prévio pelas partes.

Não se vislumbra, no entanto, em que se distinguiriam a ação rescisória e a ação revisional da sentença de improcedência com base em técnica nova, posto que nos dois casos, a prestação jurisdicional já terminou, e a parte pretende movimentar novamente a máquina judiciária para obter novo provimento jurisdicional.





Assim, sugerimos o acolhimento da Emenda nº 24 com a supressão do § 2º do art. 39 do PL nº 5.139, de 2009.

**Art. 45 do PL (art. 46 do substitutivo) – Liquidação e cumprimento da coletiva**

Dispõe o artigo art. 45 do PL: “Em caso de sentença condenatória genérica de danos sofridos por sujeitos indeterminados, decorrido o prazo prescricional das pretensões individuais, poderão os legitimados coletivos, em função da não habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano ou do locupletamento indevido do réu, promover a liquidação e execução da indenização pelos danos globalmente sofridos pelos membros do grupo, sem prejuízo do correspondente ao enriquecimento ilícito do réu.”

Referido dispositivo é contraditório, pois prevê habilitação de indivíduos interessados para a liquidação individual de danos sofridos por sujeitos indeterminados, o que não é possível. Assim, sugerimos sua supressão.

**Art. 46 do PL (art. 47 do substitutivo) – exclusão do dano moral coletivo – Emenda nº 50**

Dispõe o art. 46 do PL:

“Art. 46. Havendo condenação em pecúnia, inclusive decorrente de dano moral coletivo, originária de ação relacionada com interesses ou direitos difusos e coletivos, a quantia será depositada em juízo, devendo ser aplicada na recuperação específica dos bens lesados ou em favor da comunidade afetada.”

Sugere-se o acolhimento da Emenda nº 50, que propõe a retirada da condenação em dano moral coletivo, eis que tal dispositivo contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que com razão reconhece a impossibilidade de indenização por dano moral coletivo, conforme exposto nos comentários ao art. 3º.





**Art. 50 do PL (art. 51 do substitutivo) – Possibilidade de intervenção na empresa – Emendas nºs 44, 49 e 60**

O art. 50 do PL nº 5.139, de 2009 permite a execução coletiva do compromisso de ajustamento de conduta mediante intervenção na pessoa jurídica de direito privado. Trata-se de uma inovação preocupante, objeto das Emendas nºs 44, 49 e 60. A Emenda nº 49 altera a redação do caput para especificar que o cumprimento do ajustamento de conduta poderá ser feito por todos os meios legais. Já as Emendas nºs 44 e 60 suprimem o caput por completo.

O parecer do relator rejeitou todas as emendas, justificando que a medida seria executada “em estrita observância aos princípios constitucionais e legais, sobretudo quanto à legalidade, proporcionalidade e motivação”.

Ocorre que tais critérios não estão previstos no PL. Não há qualquer referência específica a garantias constitucionais e/ou legais, nem regramento quanto ao cabimento, circunstância, forma ou prazo da “intervenção na empresa”.

A intervenção é uma medida drástica, que viola o direito da propriedade, o livre exercício da atividade econômica e os demais direitos econômicos previstos no art. 170 da Constituição Federal. A importância social da empresa na promoção do pleno emprego e do desenvolvimento social e econômico do país é reconhecida constitucionalmente.

Por isso, a intervenção só se justifica em hipóteses nas quais a manutenção da administração da empresa por seus próprios órgãos coloque em risco a continuidade da própria empresa e a sociedade, como ocorre na intervenção extrajudicial de instituições financeiras prevista na Lei nº 6.024, de 1974:

“Art. 2º Far-se-á a intervenção quando se verificarem as seguintes anormalidades nos negócios sociais da instituição:

I - a entidade sofrer prejuízo, decorrente da má administração, que sujeite a riscos os seus credores;





II - forem verificadas reiteradas infrações a dispositivos da legislação bancária não regularizadas após as determinações do Banco Central do Brasil, no uso das suas atribuições de fiscalização;

III - na hipótese de ocorrer qualquer dos fatos mencionados nos artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945 (lei de falências), houver possibilidade de evitar-se, a liquidação extrajudicial.”

Não é o que ocorre em relação ao art. 50 do PL, que admite a utilização dessa medida extrema para viabilizar compromisso de ajustamento de conduta entre a empresa e o Ministério Público, sem que se exija a presença de outras circunstâncias graves que a justifiquem. Há outras medidas coercitivas previstas na legislação mais eficazes para forçar o cumprimento do compromisso, ao invés de intervenção, seja como ela se der.

De resto, a intervenção na empresa só deve ser imposta por decisão judicial, apenas nas hipóteses em que a lei preveja tal penalidade. Do contrário, viola-se o princípio de que não há pena sem prévia cominação legal, inscrito no art. 5º, XXXIX da Constituição Federal e o princípio da individualização da pena, inscrito no inciso XLVI do mesmo artigo. A lei deve definir o tipo e a pena respectiva, não deixando comandos em aberto como o presente, que permite a intervenção na empresa, sem a definição das hipóteses em que tal intervenção é possível.

Além de não definir expressamente as hipóteses nas quais poderia haver a intervenção, o art. 50 do PL tampouco define o regime ou a disciplina da intervenção, como sói acontecer em relação ao regime de intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras previsto na Lei nº 6.024, de 1974, por exemplo, que dedica dois capítulos completos para a intervenção e o processo de intervenção.

Assim, sugerimos o acolhimento das Emendas nºs 44 e 60, com a supressão do caput do art. 50, passando o parágrafo 1º a ser novo *caput*, renumerando-se os parágrafos subseqüentes.





**Art. 55 do PL (art. 56 do substitutivo) – Responsabilidade pelas despesas processuais – Emendas nºs 20, 53 e 59**

O art. 55 do PL disciplina a responsabilidade do réu pelas despesas processuais, isentando o autor do pagamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.

O relator justificou o dispositivo ao argumento de que a Constituição Federal isenta o autor coletivo do recolhimento de custas, e que o Supremo Tribunal federal teria estendido a isenção à ação rescisória de sentença promovida em ação popular.

Com efeito, o inciso LXXIII contém isenção de custas processuais e dos ônus da sucumbência para o ajuizamento de ação popular. O julgado do Supremo Tribunal Federal também tratava da ação popular, no caso, que visava à anulação de ato lesivo ao patrimônio público. Mas o dispositivo constitucional e o julgado citado não tratam especificamente da ação civil pública.

A regra segundo a qual o vencido deve arcar com as despesas processuais, presente em países de direito codificado, garante que o vencedor não sofra perda econômica por ter de se defender em uma ação que se revelou improcedente. O seu objetivo é proteger as partes, o Judiciário e o Direito contra abusos e a perda de tempo causada por demandas infundadas.

A isenção conferida aos Autores do pagamento das despesas processuais acaba por transferir o ônus da ação para a sociedade, uma vez que nenhum serviço público é propriamente gratuito. A sociedade custeia seu funcionamento, mediante pagamento de tributos.

Condicionar o pagamento dos ônus da improcedência à comprovação da má-fé não é medida eficaz para resguardar o Judiciário dos abusos processuais e do desperdício de tempo, porque a má-fé é extremamente difícil de ser comprovada.





A rigor, se a má-fé fosse o critério para a condenação nos ônus da sucumbência, então a regra deveria ser aplicável também ao réu, que poderia ser condenado a arcar com as despesas processuais e os honorários advocatícios do autor coletivo somente em caso de demonstração de litigância de má-fé.

Da forma como foi prevista, a proposição fere o princípio da isonomia, estimula a litigiosidade e não exige qualquer responsabilidade ou confere qualquer risco ao autor coletivo, o que pode levar a proposição de ações temerárias e infundadas.

Assim, sugere-se o acolhimento das Emendas 20, 53 e 59, que aplicam a regra processual em vigor em relação à sucumbência, ou seja, ficando a cargo do vencido na ação. Por outro lado, poderá o autor individual ficar isento do adiamento das custas iniciais e demais despesas, quando demonstrar a alta probabilidade de êxito da ação, ou seja, a seriedade da ação coletiva proposta.

A alteração proposta não impede o acesso ao Poder Judiciário, apenas impede que a máquina judicial seja acionada, livre de custo, se a demanda não revelar probabilidade de êxito.

#### **Art. 56 do PL (art. 57 do substitutivo) – Responsabilidade por danos processuais**

O art. 56 do PL dispõe que “O legitimado coletivo somente responde por danos processuais nas hipóteses em que agir com má-fé processual”.

A proposição oferece um tratamento desigual injustificável aos legitimados coletivos, em violação do princípio da isonomia. A comprovação da má fé é reconhecidamente dificultosa, porém o dano terá sido infligido sem direito a reparação ao demandado, apenas, porém garantida ao demandante.

Assim, sugerimos a seguinte redação ao dispositivo: “As partes responderão pelos danos processuais a que derem causa.”





**Art. 65 e parágrafos do PL (Art. 66 e parágrafos do substitutivo) – Homologação de sentença estrangeira**

A possibilidade de homologação de sentença estrangeira está prevista no art. 105 da Constituição, na Lei de Introdução ao Código Civil e está regulamentada pela Resolução 09/2005 do Superior Tribunal de Justiça, a qual delimita os requisitos para a referida homologação.

Assim, a homologação de sentença coletiva estrangeira será possível nos casos em que se cumpram referidos requisitos, sendo desnecessária sua previsão nesta Lei.

Desse modo, sugerimos a supressão do art. 65 e respectivos parágrafos do PL.

**Art. 66 e parágrafo do PL (Art. 67 e parágrafo do substitutivo) – Gestão das multas administrativas**

O Art. 66 e parágrafos do PL dispõem sobre a constituição de fundo formado pelas multas administrativas e sua gestão.

Sugerimos que o fundo criado pelo art. 66 do PL seja alocado em órgão da União, de forma que se garanta que sua destinação se mantenha sob o controle do Executivo, impedindo que outros poderes e entes, públicos ou privados, exerçam o papel de formuladores, gestores e executores de políticas públicas, em desvio, quando não usurpação, de atribuições constitucionais

Assim, sugerimos a seguinte redação ao dispositivo:

“Art. 66. As multas administrativas originárias de violações dos direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos reverterão a fundo que fica o Poder Executivo autorizado a constituir, a ser gerido por conselho federal, no qual terão assento também representantes das categorias de legitimados e representantes da sociedade civil, sendo seus recursos destinados à





CÂMARA DOS DEPUTADOS

restituição dos bens lesados e a projetos destinados à prevenção ou reparação dos danos.”



DE93CA7015



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Emenda 95 – Substituição da expressão “execução” por “cumprimento de sentença”**

Meritória a Emenda nº 95 que procura adequar o PL à nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil a respeito do cumprimento da sentença. Assim, concordamos com o seu acolhimento na forma do substitutivo do relator.

Diante do exposto, com a devida vênua ao ilustre relator, apresentamos o presente voto em separado propondo a aprovação do Projeto de Lei nº 5.139, de 2009, com as alterações que seguem abaixo.

Sala da Comissão, em \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009

Deputado \_\_\_\_\_

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.139, DE 2009**

Disciplina a ação civil pública para a tutela de direitos e interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**



DE93CA7015



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 1.º. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações civis públicas destinadas à proteção:

I - do meio ambiente, da saúde, da educação, da previdência e assistência social, do trabalho, do desporto, da segurança pública, dos transportes coletivos, da assistência jurídica integral e da prestação de serviços públicos;

II - do consumidor, do idoso, da infância e juventude, das pessoas portadoras de deficiência e do trabalhador;

III - da ordem social, política, econômica, urbanística e financeira, da cidadania, da economia popular, da livre concorrência, das relações de trabalho e sindicais, do patrimônio genético, do patrimônio público e do erário;

IV - dos bens e direitos de valor artístico, cultural, estético, histórico, turístico e paisagístico; e

V - de outros interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos.

VI - da cidadania, da ordem política e das prerrogativas individuais e coletivas contra os abusos, desvios, ou usurpações dos que exercem funções públicas”.

§1.º Aplicam-se as disposições desta Lei às ações coletivas destinadas à proteção de interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos.

§2.º É cabível a propositura de ação civil pública, pelo Ministério Público Militar, para a proteção de direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos relacionados a lugar ou patrimônio sob administração militar ou ato praticado por autoridade militar.

Art. 2.º. A tutela coletiva abrange os direitos ou interesses:



DE93CA7015



CÂMARA DOS DEPUTADOS

I - difusos, assim entendidos os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas, ligadas por circunstâncias de fato;

II - coletivos em sentido estrito, assim entendidos os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; e

III - individuais homogêneos, assim entendidos aqueles divisíveis, decorrentes de origem comum, de fato ou de direito, que recomendem tutela conjunta a ser aferida por critérios como facilitação do acesso à Justiça, economia processual, preservação da isonomia processual, segurança jurídica ou dificuldade na formação do litisconsórcio.

Parágrafo único. Para a tutela dos interesses ou direitos individuais homogêneos, é necessária a aferição da predominância das questões comuns sobre as individuais e que a tutela coletiva seja mais eficiente do que ações individuais para a solução do litígio.

## CAPÍTULO II

### DOS PRINCÍPIOS DA TUTELA COLETIVA

Art. 3.º. A tutela coletiva rege-se, entre outros, pelos seguintes princípios:

I - amplo acesso à justiça e participação social;

II - duração razoável do processo, com prioridade no seu processamento em todas as instâncias;

III - isonomia e economia processual;



DE93CA7015



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV - Tutela coletiva adequada, com efetiva precaução, prevenção e reparação dos danos materiais individuais e coletivos e dos danos morais individuais, bem como punição pelo enriquecimento ilícito;

V - motivação específica de todas as decisões judiciais, notadamente quanto aos conceitos indeterminados;

VI - publicidade e divulgação ampla dos atos processuais que interessem à comunidade;

VII - dever de colaboração de todos, inclusive pessoas jurídicas públicas e privadas, na produção das provas, no cumprimento das decisões judiciais e na efetividade da tutela coletiva;

VIII - exigência permanente de boa-fé, lealdade e responsabilidade das partes, dos procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo; e

IX - preferência de cumprimento da sentença coletiva sobre o cumprimento da sentença de forma individual com fundamento em sentença coletiva.

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO COLETIVA**

Art. 4.º. É competente para a causa o foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer o dano ou o ilícito, aplicando-se as regras da prevenção e da competência absoluta.

§1.º Se a extensão do dano atingir a área da capital do Estado, será esta a competente; se também atingir a área do Distrito Federal será este o competente, concorrentemente com os foros das capitais atingidas.

§2.º A extensão do dano será aferida, em princípio, conforme indicado na petição inicial.



DE93CA7015



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§3.º Havendo, no foro competente, juízos especializados em razão da matéria e juízos especializados em ações coletivas, aqueles prevalecerão sobre estes.

Art. 5.º. A distribuição de uma ação coletiva induzirá litispendência para as demais ações coletivas que tenham o mesmo pedido, causa de pedir e interessados e prevenirá a competência do juízo para todas as demais ações coletivas posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto, ainda que diferentes os legitimados coletivos, quando houver:

I - conexão, pela identidade de pedido ou causa de pedir, ainda que diferentes os legitimados;

II - conexão probatória; ou

III - continência, pela identidade de interessados e causa de pedir, quando o pedido de uma das ações for mais abrangente do que o das demais.

§1.º Na análise da identidade da causa de pedir e do objeto, será preponderantemente considerado o bem jurídico a ser protegido.

§2.º Na hipótese de litispendência, extingue-se a ação superveniente, na forma da legislação processual em vigor; havendo conexão ou continência entre ações coletivas que digam respeito ao mesmo bem jurídico, a reunião dos processos poderá ocorrer até o julgamento em primeiro grau..

§3.º Iniciada a instrução, a reunião dos processos somente poderá ser determinada se não houver prejuízo para a duração razoável do processo.

Art. 6.º. São legitimados concorrentemente para propor a ação coletiva:

I - o Ministério Público;

II - a Defensoria Pública;



DE93CA7015



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

III - a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista, bem como seus órgãos despersonalizados que tenham como finalidades institucionais a defesa dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

IV - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

V - as entidades sindicais e de fiscalização do exercício das profissões, restritas à defesa dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos ligados à categoria; e

VI - as associações civis e as fundações de direito privado legalmente constituídas, em funcionamento há pelo menos um ano, para a defesa de interesses ou direitos relacionados com seus fins institucionais, mediante a apresentação de autorização assemblear ou pessoal e a apresentação do rol nominal dos associados ou membros, e desde que o juiz reconheça sua numerosidade e representatividade adequada, aferida por critérios tais como:

a) credibilidade, capacidade e experiência do legitimado;

b) histórico na proteção judicial e extrajudicial dos interesses ou direitos difusos e coletivos;

c) conduta em eventuais processos coletivos em que tenha atuado.

§1.º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da ordem jurídica.

§2.º As pessoas jurídicas de direito público cujos atos sejam objeto de impugnação poderão se abster de contestar o pedido, ou atuar ao lado do autor, desde que a medida se afigure útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente.



DE93CA7015



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 7.º. É vedada a intervenção de terceiros nas ações coletivas, ressalvada a possibilidade de qualquer legitimado coletivo habilitar-se como assistente litisconsorcial em qualquer dos pólos da lide.

§1.º A apreciação do pedido de assistência far-se-á em autos apartados, sem suspensão do feito, salvo quando implicar deslocamento de competência, recebendo o interveniente o processo no estado em que se encontra.

§2.º O juiz rejeitará liminarmente o pedido de habilitação como assistente do membro do grupo, na ação em defesa de direitos ou interesses individuais homogêneos, quando o interessado não demonstrar, de plano, razões de fato ou de direito que assegurem utilidade à tutela coletiva e justifiquem a sua intervenção, podendo o juiz limitar o número de assistentes, quando tal comprometer o bom andamento e a duração razoável do processo.

§3.º As pretensões individuais, na fase de conhecimento do processo coletivo, somente poderão ser discutidas e decididas de modo coletivo, facultando-se o agrupamento em subclasses ou grupos.

### **CAPÍTULO IV DO PROCEDIMENTO**

Art. 8. A ação coletiva de conhecimento seguirá o rito ordinário estabelecido na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, obedecidas as modificações previstas nesta Lei.

§1.º A petição inicial deverá ser instruída com comprovante de consulta ao cadastro nacional de processos coletivos, de que trata o caput do art. 54 desta Lei, sobre a inexistência de ação coletiva a versar sobre bem jurídico correspondente.



DE93CA7015



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§2.º Incumbe à serventia judicial verificar a informação constante da consulta, certificando nos autos antes da conclusão ao juiz.

§3.º Em caso de tutela de urgência ou de impossibilidade justificada, a petição inicial poderá ser apresentada sem o comprovante de consulta, devendo o juiz ordenar sua ulterior apresentação.

Art. 9. Sendo inestimável o valor dos direitos ou danos coletivos, o valor da causa será indicado pelo autor, segundo critério de razoabilidade, com a fixação em definitivo pelo juiz em saneamento ou na sentença.

Art. 10. Estando em termos a petição inicial, o juiz ordenará a citação do réu, a intimação pessoal do Ministério Público e, quando for o caso, da Defensoria Pública e, em se tratando de direitos ou interesses individuais homogêneos, a comunicação dos interessados, titulares dos respectivos direitos ou interesses objeto da ação coletiva, para que possam exercer, até a publicação da sentença, o seu direito de exclusão em relação ao processo coletivo, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social.

Parágrafo único. A comunicação dos membros do grupo poderá ser feita pelo correio, inclusive eletrônico, por oficial de justiça ou por inserção em outro meio de comunicação ou informação, como contracheque, conta, fatura, extrato bancário e outros, sem obrigatoriedade de identificação nominal dos destinatários, que poderão ser caracterizados enquanto titulares dos mencionados direitos ou interesses, fazendo-se referência à ação, às partes, ao pedido e à causa de pedir, observado o critério da modicidade do custo.

Art. 11. O juiz fixará o prazo para a resposta nas ações coletivas, que não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias ou superior a 60 (sessenta) dias, atendendo à complexidade da causa ou ao número de litigantes.

Parágrafo único. À Fazenda Pública aplicam-se os prazos previstos na Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, sendo de 60 (sessenta) dias o prazo para a resposta.



DE93CA7015



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 12. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, seja relevante o fundamento da demanda e haja justificado receio de ineficácia do provimento final, se convença da verossimilhança da alegação.

§1.º Atendidos os requisitos do caput, a tutela poderá ser antecipada sem audiência da parte contrária, em medida liminar ou após justificção prévia, se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela não implicar pagamento de valores em montante total superior a 60 salários mínimos, mesmo se oferecida caução..

§2.º A tutela antecipada também poderá ser concedida após a resposta do réu, durante ou depois da instrução probatória, se o juiz se convencer de que há abuso do direito de defesa, manifesto propósito protelatório ou quando houver parcela incontroversa do pedido.

§3.º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Art. 13. Se não houver necessidade de audiência de instrução e julgamento, de acordo com a natureza do pedido e as provas documentais apresentadas pelas partes ou requisitadas pelo juiz, observado o contraditório, simultâneo ou sucessivo, a ação será julgada imediatamente.

Art. 14. Não sendo o caso de julgamento antecipado, encerrada a fase postulatória, o juiz designará audiência preliminar, a qual comparecerão as partes ou seus procuradores, com poderes para acordar solução consensual da lide.

§1.º O juiz ouvirá as partes sobre os motivos e fundamentos da ação e tentará a conciliação, sem prejuízo de outras formas adequadas de solução do conflito, como a mediação, a arbitragem e a avaliação neutra de terceiro, observada a natureza disponível do direito em discussão.



DE93CA7015



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§2.º A avaliação neutra de terceiro, de confiança das partes, obtida no prazo fixado pelo juiz, é sigilosa, inclusive para este, e não vinculante para as partes, tendo por finalidade exclusiva orientá-las na tentativa de composição amigável do conflito.

§3.º Quando indisponível o bem jurídico coletivo, as partes poderão ajustar-se sobre o modo de cumprimento da obrigação ou sobre garantias mínimas em favor da coletividade lesada.

§4.º Obtido o acordo, será esse homologado por sentença, que constituirá título executivo judicial.

§ 5º A transação vinculará todos os demais entes legitimados à propositura de ação que verse sobre o mesmo objeto daquela no bojo da qual o acordo foi formalizado, fazendo coisa julgada material.

Art. 15. Não obtida a conciliação ou quando, por qualquer motivo, não for utilizado outro meio de solução do conflito, o juiz, fundamentadamente:

I - decidirá se o processo tem condições de prosseguir na forma coletiva;

II - poderá separar os pedidos em ações coletivas distintas, voltadas à tutela dos direitos ou interesses difusos e coletivos, de um lado, e dos individuais homogêneos, do outro, desde que a separação represente economia processual ou facilite a condução do processo;

III - fixará os pontos controvertidos, decidirá as questões processuais pendentes e determinará as provas a serem produzidas;

IV - distribuirá a responsabilidade pela produção da prova, levando em conta os conhecimentos técnicos ou informações específicas sobre os fatos detidos pelas partes ou segundo a maior facilidade em sua demonstração;;



DE93CA7015



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

V - poderá ainda distribuir essa responsabilidade segundo os critérios previamente ajustados pelas partes, desde que esse acordo não torne excessivamente difícil a defesa do direito de uma delas;

VI - poderá, até o saneamento do processo, rever o critério de distribuição da responsabilidade da produção da prova, diante de fatos novos, observado o contraditório e a ampla defesa; sendo vedada a inversão do ônus da prova na sentença;;

VII - esclarecerá as partes sobre a distribuição do ônus da prova; e

VIII - poderá determinar de ofício a produção de provas, observado o contraditório.

Art. 16. Em sendo necessária a realização de prova pericial requerida pelo legitimado ou determinada de ofício, o juiz nomeará perito, preferencialmente entre servidores públicos especializados na matéria da prova.

Parágrafo único. Não havendo servidor público apto a desempenhar a função pericial, competirá ao juiz indicar e nomear o perito, bem como decidir sobre o pagamento de seus honorários e das despesas processuais decorrentes da nomeação, podendo determinar o seu custeio com recursos do fundo de que trata o art. 57 desta Lei.

Art. 17. Em qualquer tempo e grau do procedimento, o juiz ou tribunal poderá submeter a questão objeto da ação coletiva a audiências públicas, ouvindo especialistas no assunto e membros da sociedade, de modo a garantir a mais ampla participação social possível e a adequada cognição judicial.

### **CAPÍTULO V**

### **DAS TÉCNICAS DE TUTELA COLETIVA**



DE93CA7015



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 18. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por esta Lei, são admissíveis todas as espécies de ações e provimentos capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

Art. 19. Na ação que tenha por objeto a imposição de conduta de fazer, não fazer, ou de entregar coisa, o juiz determinará a prestação ou a abstenção devida, bem como a cessação da atividade nociva, em prazo razoável, sob pena de cominação de multa e de outras medidas indutivas, coercitivas e sub-rogatórias, a requerimento do autor.

§1.º A conversão em perdas e danos somente será admissível se inviável a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente e, no caso de direitos ou interesses coletivos ou individuais homogêneos, se houver interesse do grupo titular do direito.

§2.º A indenização por perdas e danos far-se-á sem prejuízo da multa, quando cabível.

Art. 20. Na ação que tenha por objeto a condenação ao pagamento de quantia em dinheiro, deverá o juiz, sempre que possível, em se tratando de valores a serem individualmente pagos aos prejudicados ou de valores devidos coletivamente, impor a satisfação desta prestação de ofício e independentemente de cumprimento de sentença, valendo-se da imposição de multa e de outras medidas indutivas, coercitivas e sub-rogatórias.

Art. 21. Em razão da gravidade do dano coletivo e da relevância do bem jurídico tutelado e havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ainda que tenha havido o depósito das multas e prestação de caução, poderá o juiz determinar a adoção imediata, no todo ou em parte, das providências contidas no compromisso de ajustamento de conduta ou na sentença.

§1.º Quando o cumprimento da sentença envolver parcelas ou prestações individuais, sempre que possível o juiz determinará ao réu que promova dentro do prazo fixado o pagamento do valor da dívida, sob pena de multa e



DE93CA7015



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de outras medidas indutivas, coercitivas e sub-rogatórias, independentemente de habilitação judicial dos interessados.

§2.º Na sentença condenatória à reparação pelos danos individualmente sofridos, sempre que possível, o juiz fixará o valor da indenização individual devida a cada membro do grupo.

§3.º Quando o valor dos danos individuais sofridos pelos membros do grupo forem uniformes, prevalentemente uniformes ou puderem ser reduzidos a uma fórmula matemática, a sentença do processo coletivo indicará esses valores, ou a fórmula de cálculo da indenização individual e determinará que o réu promova, no prazo que fixar, o pagamento do valor respectivo a cada um dos membros do grupo.

Art. 22. O juiz poderá impor multa ao órgão, entidade ou pessoa jurídica de direito público ou privado responsável pelo cumprimento da decisão que impôs a obrigação, observados a necessidade de intimação e o contraditório prévio.

Art. 23. Não sendo possível a prolação de sentença condenatória líquida, a condenação poderá ser genérica, fixando a responsabilidade do demandado pelos danos causados e o dever de indenizar.

## CAPÍTULO VI

### DOS RECURSOS, DA COISA JULGADA COLETIVA E DA RELAÇÃO ENTRE AÇÕES COLETIVAS E INDIVIDUAIS

Art. 24. Os recursos interpostos nas ações coletivas serão recebidos no efeito devolutivo, salvo se a decisão recorrida estiver em desacordo com a orientação jurisprudencial dominante acerca do tema ou se o tema objeto



DE93CA7015



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

do processo for objeto de divergência na jurisprudência do respectivo tribunal, hipótese em que o recurso será recebido no efeito suspensivo..

Art. 25. A sentença no processo coletivo fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator.

Art. 26. Se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, qualquer legitimado poderá ajuizar outra ação coletiva, com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

Art. 27. Não serão admitidas novas demandas individuais relacionadas com interesses ou direitos individuais homogêneos, quando em ação coletiva houver julgamento de improcedência em matéria exclusivamente de direito, sendo extintos os processos individuais anteriormente ajuizados.

§1.º Os membros do grupo que não tiverem sido comunicados do ajuizamento da ação coletiva nos termos do art. 13 e seu parágrafo único, ou que tenham exercido tempestivamente o direito à exclusão, não serão afetados pelos efeitos da coisa julgada.

§2.º A alegação de falta de comunicação prevista no § 1º incumbe ao membro do grupo, mas o demandado da ação coletiva terá o ônus de comprovar a comunicação.

Art. 28. No caso de extinção dos processos individuais como efeito da decisão prolatada em ações coletivas, não haverá condenação ao pagamento de novas despesas processuais, custas e honorários, salvo em caso de atuação de má-fé do autor.

Art. 29. Nas ações coletivas que tenham por objeto direitos ou interesses difusos ou coletivos, as vítimas e seus sucessores poderão proceder à liquidação e ao cumprimento da sentença, para reparação dos danos individualmente sofridos, quando procedente o pedido.



DE93CA7015



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 30. O ajuizamento de ações coletivas induz litispendência para as ações individuais que tenham objeto correspondente, salvo se o autor requerer sua exclusão da classe nos autos da ação coletiva.

§1.º Nos autos da ação individual, o réu requererá a intimação do autor para que tome ciência de que está em curso ação coletiva com objeto correspondente..

§2.º Intimado na forma do § 1º, o autor, se assim quiser, declarará sua exclusão da classe nos autos da ação coletiva no prazo de 15 dias, sob pena de extinção da ação individual sem resolução de mérito..

§3.º Na hipótese do §2º, o autor da ação individual, no prazo de três dias, requererá a juntada, aos autos do processo, de comprovante da declaração de exclusão..

§4.º O não cumprimento do disposto no § 3º, desde que argüido e provado pelo réu, importa na adesão tácita do autor à classe na ação coletiva, com a conseqüente extinção da ação individual sem resolução de mérito..

Art. 31. Na hipótese de sentença de improcedência, havendo suficiência de provas produzidas, qualquer legitimado poderá propor ação revisional, com idêntico fundamento, no prazo de 1 (um) ano contado do conhecimento geral da descoberta de prova técnica nova, superveniente, que não poderia ser produzida no processo, desde que idônea para alterar seu resultado.

Parágrafo único. A faculdade prevista no caput, nas mesmas condições, fica assegurada ao réu da ação coletiva com pedido julgado procedente, caso em que a decisão terá efeitos *ex nunc*.

Art. 32. A ação rescisória para desconstituir sentença ou acórdão de ação coletiva, cujo pedido tenha sido julgado procedente, deverá ser ajuizada em face do legitimado coletivo que tenha ocupado o pólo ativo originariamente, podendo os demais colegitimados atuar como assistentes.



DE93CA7015



Parágrafo único. No caso de ausência de resposta, deverá o Ministério Público ocupar o pólo passivo, renovando-se-lhe o prazo para responder.

## CAPÍTULO VII

### DA LIQUIDAÇÃO, EXECUÇÃO E CUMPRIMENTO DE SENTENÇAS DO PROCESSO COLETIVO

Art. 33. É competente para a liquidação e cumprimento da sentença coletiva o juízo da ação de conhecimento ou o foro do local onde se encontrem bens sujeitos à expropriação ou do domicílio do executado.

Parágrafo único. Sempre que possível, a liquidação e o cumprimento da sentença serão coletivos, sendo promovidos por qualquer dos legitimados à ação coletiva.

Art. 34. É competente para a liquidação e cumprimento da sentença de forma individual o foro do processo de conhecimento, do domicílio do autor da liquidação ou da execução, ou do local onde se encontrem bens sujeitos à expropriação, não havendo prevenção do juízo da ação coletiva originária.

§1.º Quando a competência para a liquidação não for do juízo da fase de conhecimento, o devedor será intimado, na pessoa do seu procurador, seguindo a execução o procedimento do art. 475-A e seguintes da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

§2.º Na hipótese do §1.º, o devedor será intimado para a execução após a penhora.

Art. 35. Na liquidação da sentença condenatória à reparação dos danos individualmente sofridos, deverão ser provados, tão somente, o dano pessoal, o nexo de causalidade e o montante da indenização.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 36. A liquidação da sentença poderá ser dispensada quando a apuração do dano pessoal, do nexos de causalidade e do montante da indenização depender exclusivamente de prova documental, hipótese em que o pedido de cumprimento de sentença por quantia certa será acompanhado dos documentos comprobatórios e da memória do cálculo.

Art. 37. Os valores destinados ao pagamento das indenizações individuais serão depositados, preferencialmente, em instituição bancária oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, regendo-se os respectivos saques pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

§1.º No caso de direito ou interesse individual homogêneo cujos titulares ainda não sejam nominalmente conhecidos, o depósito será feito em conta judicial vinculada ao processo, observados os requisitos do caput; após o decurso do prazo decadencial de 2 (dois) anos para que os lesados individuais requeiram o levantamento da parte que lhes caiba, o dinheiro será revertido para o fundo de que trata o art. 67 desta Lei.

§2.º Será determinado ao réu, além da ampla divulgação nos meios de comunicação, a comprovação da realização dos depósitos individuais e a notificação aos beneficiários com endereço conhecido.

Art. 38. Havendo condenação em pecúnia, originária de ação relacionada com interesses ou direitos difusos e coletivos, a quantia será depositada em juízo, devendo ser aplicada na recuperação específica dos bens lesados ou em favor da comunidade afetada.

§1.º O legitimado coletivo, com a fiscalização do Ministério Público, deverá adotar as providências para a utilização do valor depositado judicialmente, inclusive podendo postular a contratação de terceiros ou o auxílio do Poder Público do local onde ocorreu o dano.



DE93CA7015



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§2.º Na definição da aplicação da verba referida no caput, serão ouvidos em audiência pública, sempre que possível, os membros da comunidade afetada.

## CAPÍTULO VIII

### DO COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA E DO INQUÉRITO CIVIL

Art. 39. Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante a fixação de deveres e obrigações, com as respectivas multas devidas no caso do descumprimento.

Art. 40. O valor da cominação pecuniária deverá ser suficiente e necessário para coibir o descumprimento da medida pactuada.

Parágrafo único. A cominação poderá ser executada imediatamente, sem prejuízo da execução específica.

Art. 41. O compromisso de ajustamento de conduta terá eficácia de título executivo extrajudicial, sem prejuízo da possibilidade de sua homologação judicial, hipótese em que terá eficácia de título executivo judicial.

Parágrafo único. Quando o compromisso de ajustamento de conduta versar sobre bem indisponível, poderão ser estipuladas regras quanto ao prazo e ao modo de cumprimento das obrigações assumidas.

Art. 42. Quando o compromisso de ajustamento de conduta contiver obrigações de naturezas diversas, poderá ser ajuizada uma ação coletiva de execução para cada uma das obrigações, sendo as demais apensadas aos autos da primeira execução proposta..



DE93CA7015



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§1.º Nas hipóteses do caput, as execuções coletivas propostas posteriormente poderão ser instruídas com cópias do compromisso de ajustamento de conduta e documentos que o instruem, declaradas autênticas pelo órgão do Ministério Público, da Defensoria Pública ou pelo procurador do credor coletivo..

§2.º Qualquer um dos colegitimados à defesa judicial dos direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos poderá propor a ação de liquidação e execução do compromisso de ajustamento de conduta, mesmo que tomado por outro colegitimado..

§3.º Quando o ajustamento abranger direitos ou interesses individuais homogêneos, o indivíduo diretamente interessado poderá solicitar cópia do termo de compromisso de ajustamento de conduta e documentos que o instruem, para a propositura da respectiva ação individual de liquidação ou de execução.

§4.º Nos casos do §3º, o indivíduo interessado poderá optar por propor a ação individual de liquidação ou de execução do compromisso de ajustamento de conduta no foro do seu domicílio ou onde se encontrem bens do devedor..

Art. 43. O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis.

§1.º O inquérito civil deverá contar com mecanismos de controle interno quanto ao processamento e à adequação da sua instauração.

§2.º É autorizada a instauração de inquérito civil fundamentado em manifestação anônima, desde que indique elementos mínimos de convicção.



DE93CA7015



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 44. Se, depois de esgotadas todas as diligências, o órgão do Ministério Público se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação coletiva, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente, sem prejuízo da atuação dos demais colegitimados com relação ao mesmo objeto.

§1.º Os autos do inquérito civil ou das peças de informação arquivados serão remetidos ao órgão revisor competente, conforme dispuser o seu regimento, no prazo de até 15 (quinze) dias, sob pena de se incorrer em falta grave.

§2.º Até que o órgão revisor homologue ou rejeite a promoção de arquivamento, poderão os interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito, anexados ao inquérito civil ou às peças de informação.

§3.º Deixando o órgão revisor de homologar a promoção de arquivamento no inquérito civil ou peças de informação, designará, desde logo, outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação ou a adoção de outras providências cabíveis, em manifestação fundamentada.

### **CAPÍTULO IX**

#### **DO CADASTRO NACIONAL DE PROCESSOS COLETIVOS E DO CADASTRO NACIONAL DE INQUÉRITOS CIVIS E COMPROMISSOS DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

Art. 45. O Conselho Nacional de Justiça organizará e manterá o Cadastro Nacional de Processos Coletivos, com a finalidade de permitir que os órgãos do Poder Judiciário e os interessados tenham amplo acesso às informações relevantes relacionadas com a existência e o estado das ações coletivas.



DE93CA7015



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§1.º Os órgãos judiciários aos quais forem distribuídas ações coletivas remeterão, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial, preferencialmente por meio eletrônico, ao Cadastro Nacional de Processos Coletivos.

§2.º No prazo de 90 (noventa) dias, contado da publicação desta Lei, o Conselho Nacional de Justiça editará regulamento a dispor sobre o funcionamento do Cadastro Nacional de Processos Coletivos e os meios adequados a viabilizar o acesso aos dados e seu acompanhamento por qualquer interessado através da rede mundial de computadores.

§3.º O regulamento de que trata o §2.º disciplinará a forma pela qual os juízos comunicarão a existência de ações coletivas e os atos processuais mais relevantes sobre o seu andamento, como a concessão de antecipação de tutela, a sentença, o trânsito em julgado, a interposição de recursos e a execução.

Art. 46. O Conselho Nacional do Ministério Público organizará e manterá o Cadastro Nacional de Inquéritos Cíveis e de Compromissos de Ajustamento de Conduta, com a finalidade de permitir que os órgãos do Poder Judiciário, os colegitimados e os interessados tenham amplo acesso às informações relevantes relacionadas com a abertura do inquérito e a existência do compromisso.

§1.º Os órgãos legitimados que tiverem tomado compromissos de ajustamento de conduta remeterão, no prazo de 10 (dez) dias, cópia, preferencialmente por meio eletrônico, ao Cadastro Nacional de Inquéritos Cíveis e de Compromissos de Ajustamento de Conduta.

§2.º O Conselho Nacional do Ministério Público, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, editará regulamento a dispor sobre o funcionamento do Cadastro Nacional de Inquéritos Cíveis e Compromissos de Ajustamento de Conduta, incluindo a forma de comunicação e os meios adequados a viabilizar o acesso aos dados e seu acompanhamento por qualquer interessado.



DE93CA7015



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **CAPÍTULO X**

### **DAS DESPESAS, DOS HONORÁRIOS E DOS DANOS PROCESSUAIS**

Art. 47. A sentença do processo coletivo condenará o vencido ao pagamento das custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, bem como dos honorários de advogado, calculados na forma da legislação processual em vigor.

Parágrafo único Quando o juiz verificar a alta probabilidade de êxito da ação, os legitimados coletivos poderão ser dispensados do adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais ou quaisquer outras despesas.

Art. 48. As partes responderão pelos danos processuais a que derem causa.

Parágrafo único. O litigante de má-fé será condenado ao pagamento das despesas processuais, dos honorários advocatícios e de até o décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

## **CAPÍTULO XI**

### **DO PROGRAMA EXTRAJUDICIAL DE PREVENÇÃO OU REPARAÇÃO DE DANOS**

Art. 49. O réu, a qualquer tempo, poderá apresentar em juízo proposta de prevenção ou reparação de danos a direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, consistente em programa extrajudicial.



DE93CA7015



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§1.º O programa poderá ser proposto no curso de ação coletiva ou ainda que não haja ação em curso, como forma de resolução consensual de controvérsias.

§2.º O programa objetivará a prestação pecuniária ou a obrigação de fazer, mediante o estabelecimento de procedimentos a serem utilizados no atendimento e satisfação dos direitos e interesses referidos no caput.

§3.º Em se tratando de direitos ou interesses individuais homogêneos, o programa estabelecerá sistema de identificação de seus titulares e, na medida do possível, deverá envolver o maior número de partes interessadas e afetadas pela ação.

§4.º O procedimento poderá compreender as diversas modalidades de métodos alternativos de resolução de conflitos, para possibilitar a satisfação dos direitos ou interesses referidos no caput, assegurados a neutralidade da condução ou supervisão e o sigilo.

Art. 50. A proposta poderá ser apresentada unilateralmente ou em conjunto com o legitimado ativo se a ação houver sido proposta, ou com qualquer legitimado à ação coletiva, na hipótese de inexistência de ação em curso.

Art. 51. Apresentado o programa, as partes terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a negociação, prorrogável por igual período, se houver consentimento de ambas.

Art. 52 O acordo que estabelecer o programa deverá necessariamente ser submetido à homologação judicial, após prévia manifestação do Ministério Público.

Art. 53 A liquidação e execução do programa homologado judicialmente contarão com a supervisão do juiz, que poderá designar auxiliares técnicos, peritos ou observadores para assisti-lo.



DE93CA7015



## CAPÍTULO XII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54 Os juízes e tribunais que, no exercício de suas funções, tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura de ação coletiva, inclusive a existência de diversas ações individuais a tramitar contra o mesmo réu, com identidade de fundamento jurídico, oficiarão o Ministério Público, com remessa de cópia ao órgão superior competente e, quando cabível, a outros legitimados.

Parágrafo único. Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ou de qualquer outro legitimado, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto de ação coletiva e indicando-lhe os elementos de convicção.

Art. 55 As ações coletivas terão tramitação prioritária sobre as individuais.

Art. 56 A União, os Estados e o Distrito Federal poderão criar juízos e órgãos especializados para o processamento e julgamento de ações coletivas em primeira e segunda instância.

Art. 57 As multas administrativas originárias de violações dos direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos reverterão a fundo que fica o Poder Executivo autorizado a constituir, a ser gerido por conselho federal, no qual terão assento também representantes das categorias de legitimados e representantes da sociedade civil, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados e a projetos destinados à prevenção ou reparação dos danos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no art. 38, poderá o juiz, após prévia oitiva das partes interessadas, atendidas as especificidades da ação e o direito ou interesse coletivo envolvido, destinar o produto da condenação em dinheiro originária de ação coletiva para o fundo previsto no caput.

Art. 58. As disposições desta Lei aplicam-se à ação popular e ao mandado de segurança coletivo, no que não forem incompatíveis com as regras próprias que disciplinam e regulam tais ações.

Art. 59. Aplica-se à ação civil pública e às demais ações coletivas previstas nesta Lei, subsidiariamente, a Lei n.º 5.869, 11 de janeiro de 1973, naquilo em que não contrarie suas disposições e desde que seja compatível com o sistema de tutela coletiva.

Parágrafo único. A execução por quantia certa das decisões judiciais proferidas contra a Fazenda Pública, na ação civil pública e nas demais ações coletivas de que trata esta Lei, se fará na forma do art. 730 da Lei n.º 5.869, 11 de janeiro de 1973.

Art. 60. O art. 342 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade, como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial ou administrativo, inquérito policial, inquérito civil ou em juízo arbitral. (NR)

.....”

Art. 61. Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 62. Ficam revogados:

I - a Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985;



DE93CA7015



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - os arts. 3.º a 7.º da Lei n.º 7.853, de 24 de outubro de 1989;

III - o art. 3.º da Lei n.º 7.913, de 7 de dezembro de 1989.

IV - os arts. 209 a 211, 212, caput e §1.º, 213, e 215 a 224 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990;

V - os arts. 81 a 84, 87, 90 a 95, 97 a 100, 103 e 104 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990;

VI - o art. 88 da Lei n.º 8.884, de 11 de junho de 1994;

VII - o art. 7.º da Lei n.º 9.008, de 21 de março de 1995, na parte em que altera os arts. 82, 91 e 92 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990;

Sala da Comissão, em      de dezembro de 2009.

**Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA**  
**DEM/BA**



DE93CA7015